

Brasília, quinta-feira 30 de julho de 1992

ANO XVII Nº 153

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
SECRETARIA DE GOVERNO	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO.....	4
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	7
SECRETARIA DE SAÚDE	8
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	8
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	8
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO	8
PROCURADORIA GERAL	8

CÂMARA LEGISLATIVA	9
--------------------------	---

TRIBUNAL DE CONTAS	13
--------------------------	----

AVULSOS

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS	30
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES	34

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 14.067 DE 29 DE julho DE 19 92

Regulamenta a aplicação da Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988, com as alterações oriundas da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 13 da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON/DF visa a incrementar a implantação, a expansão das atividades produtivas dos setores econômicos e o seu desenvolvimento sustentável e harmônico, obedecido o disposto neste Regulamento.

Art. 2º - O CDE/DF dará prosseguimento a todas as questões pendentes de decisão, relativas ao PROIN/DF.

Art. 3º - Os membros do CDE/DF com mandato, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos em listas quádruplas a serem elaboradas pelas respectivas Entidades de que tratam os incisos III e IV do artigo 5º da Lei 289.

Art. 4º - Na análise dos assuntos concernentes às áreas da administração pública não representadas no Colegiado serão convocadas para dele participar, sem direito a voto.

Art. 5º - As decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE/DF, serão tomadas sempre em compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, ou legislação equivalente em vigor.

Art. 6º - A decisão sobre a concessão dos incentivos, abaixo especificados, previstos nas leis objeto deste regulamento, se submeterá às instruções que o CDE/DF baixar, observados os seguintes parâmetros, estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 06/88, quanto aos incisos I e II, e na Lei nº 289/92 quanto ao inciso III:

I - Fiscais:

- Isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, durante a fase de implantação do projeto, e até os 5 anos posteriores, não podendo, contudo, ultrapassar o total de 10 anos;
- Isenção do imposto sobre transmissão "inter vivos", de bens imóveis, incidente sobre a venda do lote de terreno destinado à implantação do projeto;
- O empréstimo de até 70% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias gerado pelo empreendimento, a partir da data de início de suas operações, nos casos de implantação, ampliação ou modernização, pelo prazo de 5 anos.

II - Financeiros:

Financiamento de projetos aprovados, por meio de recursos alocados ao FUNDEF e outras fontes disponíveis.

III - Econômicos:

Distribuição de lotes de terrenos destinados aos empreendimentos aprovados.

Art. 7º - O BRB - Banco de Brasília S/A, fica designado Agente Financeiro do PRODECON/DF.

Art. 8º - Para fins de disposto na alíneas a e b dos incisos IV e V do Art. 4º, da Lei nº 289 de 3 de julho de 1992, será exigido atestado de implantação do empreendimento, emitido pela Secretaria Executiva do CDE/DF.

Art. 9º - A venda de lotes de terreno será feita pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que arcará com o ônus dos incentivos concedidos pelo CDE/DF, e mediante normas operacionais aprovadas pelo CDE/DF.

Art. 10 - Por ocasião da compra e venda serão deduzidos os valores pagos anteriormente corrigidos.

Art. 11 - As empresas beneficiadas com incentivos, pelo CDE/DF, terão o prazo de cento e vinte dias, contados da assinatura do contrato com a TERRACAP, para iniciar a implantação do Projeto.

Art. 12 - O CDE/DF terá a seguinte estrutura:

- Secretaria Executiva;
- Câmaras Setoriais.

Art. 13 - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno proverá o suporte e apoio ao funcionamento do CDE/DF.

Art. 14 - Cabe ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno indicar ao Presidente do CDE/DF o funcionário que exercerá a função de Secretário Executivo.

Art. 15 - A composição, número e natureza das Câmaras Setoriais será decidida por resolução do CDE/DF.

Art. 16 - Caberá ao CDE/DF aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - As deliberações do CDE/DF serão objeto de registro em instrumento próprio e, consubstanciadas em Resoluções, submetidas à homologação do Governador do Distrito Federal.

Art. 18 - O empréstimo de que trata o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988 será concedido, após o cumprimento das exigências abaixo:

- a) condicionado à aprovação do Projeto pelo CDE/DF;
- b) pelo Agente Financeiro do PRODECON/DF;
- c) em 60 parcelas mensais;
- d) no valor de até 70% do ICMS gerado consecutiva e mensalmente pelo empreendimento incentivado;
- e) mediante atestado de funcionamento ou operação emitido pelo CDE/DF, a requerimento do interessado;
- f) a partir do primeiro mês de apuração do ICM gerado pelo empreendimento incentivado;
- g) mediante emissão de nota promissória pelo beneficiário em favor do Agente Financeiro.

Art. 19 - O pagamento do empréstimo, concedido na forma do artigo anterior, será realizado:

- a) em sessenta parcelas mensais;
- b) a partir do sexagésimo primeiro mês da concessão do empréstimo;
- c) com encargos exclusivos de juros de sete por cento ao ano não capitalizáveis.

Art. 20 - O CDE/DF proporá à Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento o montante de recursos destinados à previsão orçamentária para a concessão dos empréstimos, podendo recomendar a sua suplenção, quando necessário.

Art. 21 - O Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento baixará as instruções complementares, ao presente Decreto, submentendo-as à aprovação do CDE/DF, incluindo, necessariamente, as condições de operacionalidade dos empréstimos.

Art. 22 - As empresas interessadas em obter os benefícios do PRODECON/DF, deverão encaminhar à Secretaria Executiva do CDE/DF, Carta-Consulta, cujo modelo será fornecido por aquela Secretaria.

Art. 23 - Aprovada a Carta-Consulta, as empresas interessadas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encaminhamento do projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 24 - Os projetos para os quais for solicitada a concessão dos incentivos de que trata o inciso II artigo 5º serão analisados, no aspectos creditício, pelo agente financeiro do PRODECON/DF, antes de serem submetidos à apreciação do CDE/DF.

Art. 25 - Ainda quando viáveis nas condições deste artigo, não serão aprovados os projetos de empreendimentos que ensejem, aos proponentes, concorrer, em situação mais vantajosa com indústrias similares, instaladas e em funcionamento no Distrito Federal.

Art. 26 - O CDE/DF estabelecerá as sanções cabíveis pelo descumprimento das condições estipuladas para a concessão de incentivos, de acordo com as disposições aplicáveis em cada caso, a serem obrigatoriamente, inseridas nos Contratos.

Art. 27 - Os casos omissos neste Regulamento serão apreciados pelo Governador do Distrito Federal, ouvidas as partes interessadas.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.568, de 16 de maio de 1989.

Brasília, 29 de julho de 1992.
104ª da República e 33ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

R E S O L V E :

DESIGNAR CASSIO AURELIO BRANCO GONÇALVES, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra a, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR ORLANDO ALVES GERTRUDES, para Membro Suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra a, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO: DODF: Cr\$ 1.000,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 1.200,00
ASSINATURAS: DODF: Cr\$ 56.000,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 37.000,00
PORTE ECT: DODF: Cr\$ 36.200,00 SUPLEMENTO: Cr\$ 22.000,00

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR JOAQUIM PEREIRA BORGES, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra b, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR JOAQUIM VASCONCELOS FERREIRA, para Membro Suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra b, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º, da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR JOSELENE DE FATIMA SANTOS, para Membro suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra c, do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra c, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR FRANCISCO SOARES FERREIRA, para Membro Suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra c, do inciso III, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR LADISLAU MOREIRA DE VASCONCELOS, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra a, do inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR CARLOS ALBERTO ALTINO, para Membro Suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra a, do inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR JOSÉ NEVES FILHO, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra b, do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR EVANDRO DE PAULA, para Membro Suplente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra b, do inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 29 de julho de 1992

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 9º da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992,

R E S O L V E :

DESIGNAR JAIR ELHER, para Membro Efetivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal-CDE/DF, atendendo ao disposto na letra c, do inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 289 de 03 de julho de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GOVERNO

PROCESSO Nº: 030.009426/92

INTERESSADO: MINFRA (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)

A vista das instruções contidas nos autos e o disposto na Portaria nº 01 de 1º de março de 1.991 - Gabinete Civil, reconheço a dívida referida no processo supra no valor de Cr\$475.426,09 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e nove centavos).x.x.x.x.x.x.x., em favor do MINFRA (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA).x.x.x.x.x.x.x., correndo a despesa à conta do elemento 34.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências de sua alçada.

Brasília, 29 de julho de 1.992

Almirante João de Pinho
Subchefe do Gabinete Civil para
Assuntos Administrativos: 306

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO

PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 133.000.221/92,

RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria a ANTONIO MIRANDA DA COSTA, matrícula nº 15.492-X, no Cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item III, alínea "a" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "a" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-lei nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 29 DE *Julho* DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 132.000.487/92,

RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA a PALMIRA CONCEIÇÃO SANTANA COSTA, matrícula nº 12.750-7, no Cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item III, alínea "a" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "a" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 5º, da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Net RA
RENATO RIELLA

PROCESSO Nº : 030.005.411/92
INTERESSADO : MARIA LOPES RODRIGUES
ASSUNTO : Pensão óbito servidor

Aprovo a decisão da Comissão instituída por Portaria de 04 de novembro de 1991, publicada no DODF de 05 do mesmo mês e ano, no sentido de se conceder pensão à viúva de OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA, com base na remuneração do cargo de Fiscal de Obras, com fulcro nos arts. 6º e 9º da Lei nº 39, de 06.09.89, e no § 5º do art. 40, da Constituição Federal.

Publique-se e encaminhe-se ao DAP/SAT para as providências pertinentes.

Brasília, 29 de *julho* de 1992.
Net RA
RENATO RIELLA
Secretário de Administração e Trabalho

PROCESSO Nº : 030.007560/92
INTERESSADO : CLARY SANTOS DE ANDRADE E OUTROS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o Artigo 80 e Artigo 35, Inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal aprovadas pelo Decreto nº 13.708, de 27 de dezembro de 1991, reconheço a Dívida, autorizo a despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, no valor de Cr\$ 32.767.782,95 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e noventa e cinco centavos), no Subelemento de despesa 3.1.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, a favor de CLARY SANTOS DE ANDRADE E OUTROS.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências complementares.

Brasília, 29 de julho de 1992

RENATO RIELLA
Secretário de Administração e Trabalho

PROCESSO Nº : 030.007561/92
INTERESSADO : OZEIAS MARTINS E OUTROS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o Artigo 80 e Artigo 35, inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal aprovadas pelo Decreto nº 13.708, de 27 de dezembro de 1991, reconheço a dívida, autorizo a despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, no valor de Cr\$ 84.464.693,87 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três cruzeiros e oitenta e sete centavos), no Subelemento de des

pesa 3.1.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, a favor de OZEIAS MARTINS E OUTROS.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências complementares.

Brasília, 29 de julho de 1992

Net RA
RENATO RIELLA

Secretário de Administração e Trabalho

PROCESSO Nº : 030.008617/92
INTERESSADO : PAULO CESAR CARVALHO DE MENDONÇA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o Artigo 80 e Artigo 35, Inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 13.708, de 27 de dezembro de 1991, reconheço a dívida, autorizo a despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, no valor de Cr\$ 177.589.972,25 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), no Subelemento de despesa 3.1.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, a favor de PAULO CESAR CARVALHO DE MENDONÇA.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências complementares.

Brasília, 29 de julho de 1992

Net RA
RENATO RIELLA

Secretário de Administração e Trabalho

PROCESSO Nº : 030.007659/92
INTERESSADO : CLEMENI KATIA SILVA COSTA E OUTROS
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e de conformidade com o Artigo 80 e Artigo 35, Inciso I, das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal aprovadas pelo Decreto nº 13.708, de 27 de dezembro de 1991, reconheço a dívida, autorizo a despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, no valor de Cr\$ 2.033.432,00 (dois milhões, trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros), no Subelemento de despesa 3.1.90-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, a favor de CLEMENI KATIA SILVA COSTA E OUTROS.

Publique-se e Encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as providências complementares.

Brasília, 29 de julho de 1992

Net RA
RENATO RIELLA

Secretário de Administração e Trabalho

ORDEN DE SERVIÇO DE 27 DE JULHO DE 1992.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela letra "I" do item I, da Portaria nº. 02/89-STB, de 20 de junho de 1989, e de conformidade com o que dispõe o artigo 11, inciso II e parágrafo 3º, do decreto nº. 13.708, de 27 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

DESIGNAR JOSÉ CARLOS MOREIRA DE LUCA, matrícula nº. 36.324-3, Coordenador do Programa de Apoio ao Trabalhador, código DFG-13, para executor do Convênio nº. 026/92, celebrado entre o Distrito Federal, através desta Secretaria, e a Companhia do Desenvolvimento de Planalto Central - CODEPLAN (Processo nº. 170.000119/92), publicado no D.O.D.F. de 30 de junho de 1992, página 68.

Paulo Roberto Guerra Jucá
PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada pelo Item I, alínea "e" da Portaria nº 86/84-SEA, de 11 de outubro de 1984.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, Gratificação por Encargo em Gabinete a EDUARDO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 34.670-5, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, como Auxiliar de Gabinete.

TERESA AMARO CAMPELO BESEIRA

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992.
A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada pelo Item I, alínea "e" da Portaria nº 86/84-SEA, de 11 de outubro de 1984.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, Gratificação por Encargo em Gabinete a MARIA MERCEDES BASTOS, matrícula nº 34.779-5, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, como Auxiliar de Gabinete.

TERESA AMARO CAMPELO BESEIRA

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada pelo Item I, alínea "e" da Portaria nº 86/84-SEA, de 11 de outubro de 1984.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, Gratificação por Encargo em Gabinete a JOAQUIM UTENI ALVES DA CUNHA, matrícula nº 34.693-4, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, como Auxiliar de Gabinete.

TERESA AMARO CAMPELO BESEIRA

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, usando da competência que lhe foi delegada pelo Item I, alínea "e" da Portaria nº 86/84-SEA, de 11 de outubro de 1984.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, Gratificação por Encargo em Gabinete a MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 33.049-3, Auxiliar de Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, como Auxiliar de Gabinete.

TERESA AMARO CAMPELO BESEIRA

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES INTERNOS

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRANSPORTES INTERNOS, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1. alínea "a". da Portaria nº 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982 e tendo em vista o disposto no artigo 8º. do Decreto nº 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

DISPENSAR, a pedido, JOZIAS PEREIRA SOUZA, matrícula nº 35.749-9, do cargo de Assistente, símbolo DFA-02, da Divisão de Manutenção da Coordenação do Sistema de Transportes Internos da Secretaria de Administração e Trabalho.

SALVADOR FERREIRA DE LIMA

ORDEN DE SERVIÇO DE 29 DE julho DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRANSPORTES INTERNOS, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "a", da Portaria nº 52/SEA, de 29 de dezembro de 1982 e tendo em vista o disposto no artigo 8º, do Decreto nº 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

RESOLVE:

DESIGNAR ADEMAR FERRACIOLI, matrícula nº 28.736-9, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o cargo de Assistente, símbolo DFA-02, da Divisão de Manutenção da Coordenação do Sistema de Transportes Internos da Secretaria de Administração e Trabalho.

SALVADOR FERREIRA DE LIMA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFP Nº 411 DE 29 DE julho DE 1992

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988,

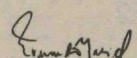
RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEPLAN/SEF nº 170, de 30 de dezembro de 1991.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1992


EVERARDO MACIEL

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
		ANEXO A PORTARIA No. 411/92 de 29 de julho de 1992.		RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				1.000
22006	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.000
06301742.058.0000	POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				1.000
06301742.058.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3190.13	009	1.000	1.000
330/1	TOTAL				1.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
		CANCELAMENTO		FISCAL	
		ANEXO A PORTARIA No. 411/92 de 29 de julho de 1992.		RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				1.000
22006	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.000
06301742.058.0000	POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				1.000
06301742.058.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3190.11	009	1.000	1.000
330/2	TOTAL				1.000

PORTARIA SEFP Nº 412 DE 29 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 030.009274/92.

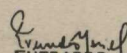
RESOLVE:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL, aprovado pela Portaria SEPLAN/SEF nº 170, de 30 de dezembro de 1991.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de Julho de 1992.


EVERARDO MACIEL

ANEXO I		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
		SUPLEMENTAÇÃO		FISCAL	
		ANEXO A PORTARIA No. 412/92 de 29 de julho de 1992.		RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
60000	SEC. DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL - ENT SUPERV.				50.000
60001	FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF				50.000
08070212.041.0000	EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA CULTURAL				50.000
08070212.041.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO CULTURAL	3190.13	000	50.000	50.000
335/1	TOTAL				50.000

ANEXO II		EXERCÍCIO DE 1992		Cr\$ 1.000,00	
		CANCELAMENTO		FISCAL	
		ANEXO A PORTARIA No. 412/92 de 29 de julho de 1992.		RECURSOS DO TESOURO	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	DETALHADO	TOTAL
60000	SEC. DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICACAO SOCIAL - ENT SUPERV.				50.000
60001	FUNDACAO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF				50.000
08070212.041.0000	EXECUCAO DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA CULTURAL				50.000
08070212.041.0001	FUNCIONAMENTO DA FUNDACAO CULTURAL	3190.11	000	50.000	50.000
335/2	TOTAL				50.000

PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, com a nova redação dada pelo Decreto nº 8.100, de 01 de agosto de 1984,

RESOLVE:

EXONERAR JOVINO FERREIRA SÁ, matrícula nº 26.773-2, Analista de Finanças e Controle, 1ª Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo em Comissão de Coordenador do Sistema de Contabilidade Símbolo DFG-13, da extinta Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, a partir de 27.07.92, por motivo de aposentadoria.

EVERARDO MACIEL

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º da Lei nº 35, de 1º de julho de 1989,

RESOLVE:

NOMEAR ELIANE LIMA COUTINHO, matrícula nº 32.939-8, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-02, do Serviço de Impressos da Coordenação do Sistema de Modernização Administrativa, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal

EVERARDO MACIEL

(Repúblicado por haver saído com incorreção do original no DODF, de 24 de julho de 1992)

PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1992

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º da Lei nº 35, de 1º de julho de 1989,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MÁRCIA FERREIRA DE BRITES, matrícula nº 30.932-X, Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Assistente, Símbolo DFA-02, do Serviço de Impressos da Coordenação do Sistema de Modernização Administrativa da extinta Secretaria de Planejamento do Distrito Federal.

EVERARDO MACIEL

(Repúblicado por haver saído com incorreção do original no DODF, de 24 de julho de 1992)

SECRETARIA DE SAÚDE**FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO DE 28 DE JULHO DE 1992**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 13.926, de 30 de abril de 1992,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Interna de Conservação de Energia — CICE'S, obedecendo-se, rigorosamente, ao disposto no Decreto acima mencionado.

- ADEMIR FELICIANO RODRIGUES — matrícula nº 113.387-0
Diretor da Divisão de Engenharia e Arquitetura/DET
- ELIETE DE PINHO ARAÚJO — matrícula nº 128.172-1
Chefe da Seção de Instalações/DEA/DET
- MARCOS CAJADO DE ARAÚJO — matrícula nº 105.446-5
Chefe da Seção de Material e Patrimônio no Hospital de Base
- PAULO BARBOSA RIBEIRO — matrícula nº 107.667-1
Administrador Hospitalar do HRT
- ALDENORA BEZERRA DA SILVA — matrícula nº 103.012-4
Administrador Hospitalar do HRG
- HERBERT NAPOLEÃO BRITO LEDA — matrícula nº 110.793-3
Administrador Hospitalar do HRAN
- JOÃO ALFREDO SANTOS — matrícula nº 108.617-1
Administrador Hospitalar do HRAS
- MARIA DAS NEVES NAZARIO FEITOZA — matrícula nº 106.866-1
Administrador Hospitalar do HRC
- TERTULINO CARDOSO RIBEIRO — matrícula nº 110.920-1
Diretor da Divisão de Administração Geral do HRP
- JOANA DARCK RAMALHO B. FERREIRA — matrícula nº 106.491-6
Diretora da Divisão de Administração Geral/HRBz
- GUSTAVO MARTINS TREITLER — matrícula nº 126.675-6
Administrador Hospitalar do HRS
- ANTONIA DE FÁTIMA PINHO FALCÃO — matrícula nº 122.207-4
Diretora da Divisão de Administração Geral/HSVP.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1992

JOFRAN FREJAT

SECRETARIA DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL****INSTRUÇÃO DE 29 DE JULHO DE 1992**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o item VI, artigo 44 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 3.078, de 03.12.75, e de acordo com a competência delegada pelo artigo 2º, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90, e tendo em vista os Processos nºs 113.000143/90 e 113.001045/92,

RESOLVE:

REVER os quintos do Adicional da Lei nº 6.732, de 04.12.79, em consonância com os artigos 2º § 2º da Lei nº 062, de 12.12.89, e 4º do Decreto nº 12.207, de 13.02.90, substituir 3/5 do DF-5 por FG-3, 1/5 do DF-5 por DF-12, ficando 3/5 FG-3, 1/5 DF-12 e 1/5 DF-5, que faz jus o servidor ORLANDO MORAIS, Analista de Atividades Rodoviária, matrícula nº 92.946.

Brasília, 29 de julho de 1992.

SÉRGIO LOPES GUIMARÃES

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL**PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1992**

O SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, Considerando o conteúdo da Portaria nº 006, de 03 de julho de 1992 do Coordenador Regional da 14ª Coordenação do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural,

RESOLVE:

I — Alterar a composição do GRUPO DE TRABALHO CONJUNTO objeto do inciso II da Portaria nº 006, de 03 de julho de 1992 do IBPC/SC/Pr, incluindo os técnicos CARLOS MADSON REIS, DULCE BLANCO BARROSO PENNA, ANTONIO MENEZES JUNIOR e FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, representantes do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico — DePHA desta Secretaria.

II — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 1992.

FERNANDO ALBERTO CAMPOS LEMOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO**DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SEÇÃO DE PESSOAL****CONCESSÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA:**

SERVIDOR: CLARISSA WAGNER REYES
MATRÍCULA: 33.360-3

DESPACHO: Concedo o benefício salário-família pela dependente ANA CLARA WAGNER REYES, filha, nascida em 11.01.92, conforme certidão apresentada, a partir de julho de 1992.

Brasília-DF, 27 de julho de 1992

GIVONILSON DA FÉ SOUZA
Chefe da Seção de Pessoal
DAG-SICT

PROCURADORIA GERAL

TERMOS REGISTRADOS NA 1ª. SPR - DF PUBLICAÇÃO CONFORME DECRETO Nº 10.996/88.

PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO

PROCESSO Nº: 040.003.549/92 - PARTES: DF/SFP X META CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: Despesas com serviços de manutenção no sistema integrado de orçamento. VALOR: Cr\$ 171.000.000,00 (Cento e setenta e um milhões de cruzeiros). NOTA DE EMPENHO GLOBAL nº 524/92, emitida em 23.07.92. Subelemento de Despesa: 34903935. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 043/92. PRAZO: 31.12.92. Termo Padrão nº 010/89.

PROCESSO Nº: 053.000.404/92 - PARTES: DF/CBDF X RADIO TECH - COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. OBJETO: Despesas com prestação de serviços de aquisição de aparelhos e utensílios para comunicação, sinalização e foto-cinematografia. VALOR: Cr\$ 372.241.920,00 (Trezentos e setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e um mil e novecentos e vinte cruzeiros). NOTA DE EMPENHO GLOBAL nº 0559/92, emitida em 15.07.92. Subelemento de Despesa: 45905200. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 027/92. PRAZO: 24.08.92. Termo Padrão nº 010/89.

PROCESSO Nº: 053.000.404/92 - PARTES: DF/CBDF X ELETRÔNICA COMETA LTDA. OBJETO: Despesas com aquisição de 400 metros de cabo CELFLEX 3/8 e 400 metros de cabo CELFLEX 1/2. VALOR: Cr\$ 34.040.000,00 (Trinta e quatro milhões e quarenta mil cruzeiros). NOTA DE EMPENHO GLOBAL nº 0603/92, emitida em 20.07.92. Subelemento de Despesa: 34903015. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 027/92. PRAZO: 25.08.92. Termo Padrão nº 010/89

Brasília-DF, 29 de julho de 1992

CÂMARA LEGISLATIVA

ATO DO PRESIDENTE Nº 643, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que estabelece a Cláusula Quarta, item 4.5 do Convênio Nº 033/91 - CLDF, publicado no DODF Nº 212/91, de 28.10.91-Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo Nº 000.717/91,

RESOLVE:

Designar o servidor MARGO DE MARTINO matrícula Nº 10.372-56, Coordenador de Documentação e Informática, para Executor do Convênio Nº 033/91, firmado em 21.10.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, a contar de 22.10.91, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira, aprovadas pelo Decreto Nº 12.966/90, de 28.12.90, e Regimento das Licitações e Contratos Administrativos no Âmbito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº 10.996/88, de 26.01.88, aplicável no caso em espécie à CLDF, por força do Ato Nº 020/91, de 10.06.91 da Mesa Diretora, publicado no DODF Nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília- DF., 28 de Julho de 1992

José Ornellas
Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 644, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina a cláusula Quinta, item 5.1 do Convênio nº 023/91-CLDF, publicado no DODF nº 212/91, de 28.10.91 - Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo nº 000.717/91.

RESOLVE:

Designar o servidor MARGO DE MARTINO matrícula nº 10.372-56, Coordenador de Documentação e Informática, Executor do Convênio nº 034/91, firmado em 21.10.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Senado Federal através do seu Centro de Informática e Processamento de Dados, a contar de 22.10.91, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, aprovadas pelo Decreto nº 12.966/90, de 28.12.90, e Regimento das Licitações e Contratos Administrativos no Âmbito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.996, de 26.01.88, aplicável no caso em espécie a CLDF, por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília-DF, 28 de julho de 1992

José Ornellas
Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 645, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato de Prestação de Serviço Nº 026/91-CLDF, publicado no DODF Nº 167/91, de 27.08.91- Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo Nº 032.000.180/91,

RESOLVE:

Dispensar a servidora MARIA FELIX FONTELE, matrícula Nº 10.179-50, Assessora da Presidência, do encargo de Executora do Contrato Nº 026/91, firmado em 21.08.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a firma D&M Comunicação Criativa Ltda., por ter entrado em gozo de Licença Gestante, a contar de 14.01.92, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Brasília- DF., 28 de Julho de 1992

José Ornellas
Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 646, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato de Prestação de Serviço Nº 027/91-CLDF, publicado no DODF Nº 167/91, de 27.08.91- Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo Nº 032.000.180/91,

RESOLVE:

Dispensar a servidora MARIA FELIX FONTELE, matrícula Nº 10.179-50, Assessora da Presidência, do encargo de Executora do Contrato Nº 027/91, firmado em 21.08.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Firma Ratto Propaganda Ltda., por ter entrado em gozo de Licença Gestante, a contar de 14.01.92, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Brasília- DF., 28 de Julho de 1992

José Ornellas
Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 647, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina a Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviço Nº 027/91 - CLDF, publicado no DODF Nº 167/91 de 27.08.91 - Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo Nº 032.000.180/91 - GDF,

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO HERNANE PIRES matrícula Nº 10.507-59, Coordenador de Comunicação Social da Mesa Diretora, Executor do Contrato Nº 027/91, firmado em 21.08.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Ratto Propaganda Ltda., a contar de 15.01.92, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas nas normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto Nº 13.708/91 de 27.12.91, e Regimento das Licitações e Contratos Administrativos no Âmbito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº 10.996/88, de 26.01.88, aplicável no caso em espécie à CLDF, por força do Ato Nº 020/91, de 10.06.91 da Mesa Diretora, publicado no DODF Nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília- DF, 28 de Julho de 1992

José Ornellas
Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 648, DE 1992

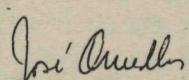
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina a Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviço Nº 026/91- CLDF, publicado no DODF Nº 167/91 de 27.08.91- Suplemento, e o que consta do Processo Administrativo Nº 032.000.180/91- GDF,

RESOLVE:

Designar o servidor RICARDO HERNANE PIRES matrícula Nº 10.507-59, Coordenador de Comunicação Social da Mesa Diretora, Executor do Contrato Nº 026/91, firmado em 21.08.91, entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a D&M Comunicação Criativa Ltda, a contar de 15.01.92, cabendo ao designado exercer as atribuições previstas nas normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto Nº

13.708/91 de 27.12.91, e Regimento das Licitações e Contratos Administrativos no Âmbito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Nº 10.996/88, de 26.01.88, aplicável no caso em espécie à CLDF, por força do Ato Nº 020/91, de 10.06.91 da Mesa Diretora, publicado no DODF Nº 113/91, de 13.06.91.

Brasília- DF., 28 de Julho de 1992


Deputado JOSÉ ORNELLAS DE SOUZA FILHO
Segundo Secretário no Exercício
da Presidência

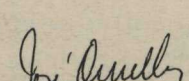
ATO DO PRESIDENTE Nº 649, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

EXONERAR JOSÉ TARCIZO PIMENTA do cargo em comissão de Chefe do Setor de Cadastro e Pagamento, CC-1, da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

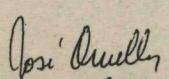
ATO DO PRESIDENTE Nº 650, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

R E S O L V E :

NOMEAR JOSÉ TARCÍSIO PIMENTA para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Setor de Pagamento de Pessoal, CC-1, da Divisão de Cadastro e Pagamento de Pessoal.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

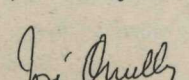
ATO DO PRESIDENTE Nº 651, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91,

R E S O L V E :

DESIGNAR MARIA HELENA PIRES para exercer a função gratificada de Auxiliar de Administração II, GF-7, junto à Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário, 3ª Secretaria.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

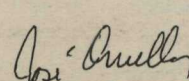
ATO DO PRESIDENTE Nº 652, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

R E S O L V E :

NOMEAR JANAÍNA OLIVEIRA MARTINO para ocupar o cargo em comissão de Secretário, FC-1, na Diretoria de Recursos Humanos, 1ª Secretaria.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

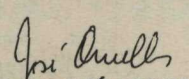
ATO DO PRESIDENTE Nº 653, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

EXONERAR VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO do cargo em comissão de Chefe de Setor da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, CC-1.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

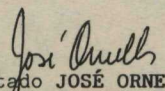
ATO DO PRESIDENTE Nº 654, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

R E S O L V E :

NOMEAR VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, CC-2.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

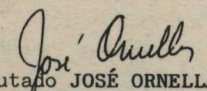
ATO DO PRESIDENTE Nº 655, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

EXONERAR NELSON DE SOUZA PANTOJA do cargo em comissão de Coordenador de Editoração, CC-2, da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

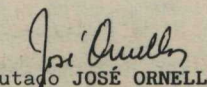
ATO DO PRESIDENTE Nº 656, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

R E S O L V E :

NOMEAR NELSON DE SOUZA PANTOJA para ocupar o cargo em comissão de Coordenador de Editoração e Produção Gráfica, CC-2, na Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

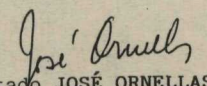
ATO DO PRESIDENTE Nº 657, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

EXONERAR ANTONIO BALBINO JÚNIOR do cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio ao Planejamento, FC-3, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

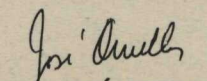
ATO DO PRESIDENTE Nº 658, DE 1992

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

R E S O L V E :

NOMEAR ANTONIO BALBINO JÚNIOR para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio ao Planejamento, CC-1, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

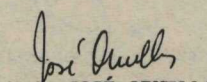
ATO DO PRESIDENTE Nº 659, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

R E S O L V E :

EXONERAR MARISA DIAS LOPES do cargo em comissão de Chefe da Seção de Divulgação e Relações Públicas, FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

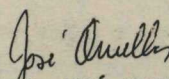
ATO DO PRESIDENTE Nº 660, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE :

NOMEAR MARISA DIAS LOPES para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Seção de Relações Públicas, CC-1, da Coordenadoria de Comunicação Social.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

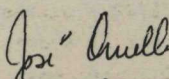
ATO DO PRESIDENTE Nº 661, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

RESOLVE :

EXONERAR MARDEN JOSÉ MAIA GOES do cargo em comissão de Chefe da Seção de Relações com a Imprensa, FC-3, da Coordenadoria de Comunicação Social.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

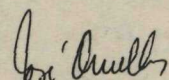
ATO DO PRESIDENTE Nº 662, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE :

NOMEAR MARDEN JOSÉ MAIA GOES para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Relações com a Imprensa, CC-1, da Coordenadoria de Comunicação Social.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

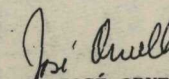
ATO DO PRESIDENTE Nº 663, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

RESOLVE :

EXONERAR JOSÉ ALVES DIAS do cargo em comissão de Chefe da Seção de Elaboração Orçamentária, FC-3, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

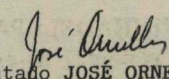
ATO DO PRESIDENTE Nº 664, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE :

NOMEAR JOSÉ ALVES DIAS para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Seção de Elaboração Orçamentária, CC-1, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

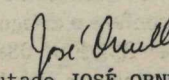
ATO DO PRESIDENTE Nº 665, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 037/91,

RESOLVE :

EXONERAR ERNANE SILVA do cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio e Avaliação de Resultados, FC-3, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

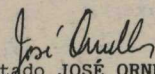
ATO DO PRESIDENTE Nº 666, DE 1992.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 046/92,

RESOLVE:

NOMEAR ERNANE SILVA para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Seção de Apoio e Avaliação de Resultados, CC-1, da Coordenadoria de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

Brasília, 29 de julho de 1992.


Deputado JOSÉ ORNELLAS
Segundo Secretário
no exercício da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA Nº 159, DE 29 DE JULHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCDF nº 038, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 003/92,

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 17 de julho do corrente ano, MARIA DA APARECIDA MORAES MAGALHÃES, Analista de Finanças e Controle Externo, 4ª Classe, Padrão VI, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, do Cargo em Comissão de Assessor-Chefe, Código TC-DFA-14, com lotação no Gabinete da Procuradoria-Geral junto a este Tribunal, em virtude de sua aposentadoria no cargo efetivo.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE JULHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCDF nº 038, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista a habilitação em concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos — IDR, conforme se apresenta no Processo nº 2058/92,

RESOLVE:

NOMEAR, em caráter efetivo, de acordo com artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, OLGA LEITE PEDRA, para exercer o Cargo de Auxiliar de Administração Pública — Área de Telefonia — Telefonista, Classe Única, Padrão I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, em vaga decorrente da ascensão de MARIA LIDIA DE CARVALHO.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE JULHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCDF nº 038, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista a habilitação em concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos — IDR, conforme se apresenta no Processo nº 2058/92,

RESOLVE:

NOMEAR, em caráter efetivo, de acordo com artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, VÂNIA DE FÁTIMA PEREIRA, para exercer o cargo de Analista de Administração Pública — Área de Biblioteconomia — 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, em vaga decorrente da aposentadoria de MARLENE ALMEIDA BORGES.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2838

Aos 16 dias do mês de julho de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO MARTINS BENVINDO e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2837.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 5609/91 - Relatório de auditoria programada realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 09 a 13.09.91, em conformidade com o GAPLAN/91.- O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator, fls. 96-98. Decidiu, mais, aprovando proposta da Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto (Anexo I).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3280/89 (apenso: Proc. nº 030.019838/90) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar possíveis prejuízos decorrentes de transação imobiliária com a firma Novos Hotéis de Brasília.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 217-218.

PROCESSO Nº 4411/90 (apensos: Processos nºs 4181/91 e 4182/91) - Contrato nº 705/90 e outros, celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e diversos. Aos autos juntou-se o Ofício nº 758/92-PRES, pelo qual aquela Companhia solicita à Corte fornecimento de maiores elementos para integral e adequado cumprimento da diligência transmitida através do Ofício GP nº 860/92. - O Tribunal, em aditamento ao citado Ofício GP nº 860/92, decidiu reter à NOVACAP cópias dos documentos relacionados no voto do Relator, fls. 68-73.

PROCESSO Nº 0983/91 - Ata da 1007a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada naquela Companhia, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1176/91 (apensos: Processos nºs 4219/90 e 3925/90) - Convênio nº 051/89 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Viação e Obras, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator, fls. 194-209. Decidiu, mais, aprovando sugestão do Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto (Anexo II).

PROCESSO Nº 1211/91 - Aposentadoria da servidora ANITA RÊGO LEMOS;

PROCESSO Nº 1231/91 - Aposentadoria da servidora ORLANDINA DE CASTRO MIRANDA;

PROCESSO Nº 1244/91 - Aposentadoria da servidora GESSY RODRIGUES DE SOUSA;

PROCESSO Nº 2334/91 - Aposentadoria da servidora MARIE TA ELOISA LOPES BESSA DE CARVALHO;

PROCESSO Nº 2357/91 - Aposentadoria da servidora SUELI GONÇALVES ANDRADE;

PROCESSO Nº 2359/91 - Aposentadoria da servidora SEBASTIANA OLIVEIRA BATISTA.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1248/91 - Aposentadoria da servidora MARIA RIVAIER FERNANDES VAL FRANCO;

PROCESSO Nº 1993/91 - Aposentadoria da servidora IARA BATISTA CORRÊA;

PROCESSO Nº 2027/91 - Aposentadoria da servidora REGINA VINHAES GRACINDO.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 6033/91 - Tomada de contas dos agentes de material da então Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, julgou regulares as contas, determinando a expedição das respectivas provisões de quitação aos responsáveis JOSÉ VIEIRA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO FIRME.

PROCESSO Nº 6239/91 - Tomada de contas da agente de material da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, correspondente ao exercício de 1990;

PROCESSO Nº 6731/91 - Tomada de contas do agente de material da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1990.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 7040/91 (apensos: Processos de nºs 312/88, 3079/89, 3248/90, 3645/90, 4414/90 e 4417/90) - Contratos nºs 033/91 e 033/90 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos citados ajustes e considerou regular a sua vigência.

PROCESSO Nº 7219/91 - Balancete do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, relativo ao 2º trimestre de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando o atraso na remessa do citado balancete, recomendar, todavia, àquele Departamento para que tal fato não mais se verifique; b) tomar conhecimento da peça contábil em apreço, ordenando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7440/91 - Atas das 3599a. e 2600a. Reuniões da Diretoria da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento das mencionadas atas e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0833/92 - Termo de Permissão de Uso de nº 810/90 e outros, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos ajustes em apreço.

PROCESSO Nº 2212/92 - Ofício nº 122/92-MD, de 18.5.92, pelo qual o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado SALVIANO GUIMARÃES, solicita, atendendo a requerimento do Deputado AROLDO SATAKE, informações detalhadas sobre salário de servidores.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do citado expediente e da resposta ao pedido, transmitida pelo Ofício nº 150/92-P, datado de 27.05.92, considerou prejudicada a matéria, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2219/92 - NE nº 160/92-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2539/92 - Ofício nº 029/92-DpA/SEFP, pelo qual o Diretor do Departamento de Auditoria da Secretaria de Fazenda

e Planejamento do Distrito Federal comunica que iniciou auditoria programada no Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado expediente e decidiu aguardar a remessa do relatório de auditoria respectivo.

PROCESSO Nº 2669/92 - NE nº 195/92-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3085/92 - Denúncia formulada sobre possíveis irregularidades na prestação de contas apresentada pela Fundação Maria do Barro, à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, em decorrência do Convênio nº 004/91, de 11 de março de 1991, celebrado entre as duas Entidades.- O Tribunal determinou a realização de inspeção especial na forma do voto do Relator, fls. 36-37.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 3247/90 - Contratos nºs 09 a 11/90 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e diversos.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto da Relatora, folhas 80-85.

PROCESSO Nº 5218/90 - NE nº 095/90-RA-IV e outras. Aos autos juntou-se representação da 1a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não atendimento, por parte da Administração Regional de Brasília, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à RA-IV os termos do Ofício GP nº 1324/91, letra c, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que aquele Órgão dê ciência à Corte das providências adotadas.

PROCESSO Nº 0634/91 - NE nº 232/90-ST e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 40-41, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 230/92; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2784/91 - NE nº 063/91-RA-X e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 28-41, dando por cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 277/92; b) considerar correta a classificação da despesa a que se refere a NE nº 070/91; c) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de oportuna inspeção para os fins indicados na alínea c do referido voto, fls. 45.

PROCESSO Nº 7297/91 - Relatório de auditoria especial realizada na Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. para verificar possíveis irregularidades referentes a reclamações trabalhistas.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 0860/92 - Relatório de auditoria especial levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, objetivando examinar a regularidade na concessão de indenização de transportes aos servidores que executam serviços externos.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) transmitir àquele Órgão a informação reclamada na alínea a do referido voto, fls. 16-17; b) fazer à PRG-DF a recomendação alvitrada na alínea b do mesmo voto.

PROCESSO Nº 2096/92 (apenso: Processo nº 631/92) - Nota de empenho nº 036/92-RA-XII e outras.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto da Relatora, fls. 10-12.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0785/87 - Cota-parte da pensão militar concedida à Senhora MERMECÍLIA IZABEL DE MATTOS.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar ilegal a pensão militar concedida a VERA BEATRIZ DE MATOS BARREDA, filha do instituidor, ex-Soldado PM MAURO DE MATOS; b) revendo sua decisão prolatada na Sessão Ordinária nº 2412, de 16.06.87, considerar que a pensão militar concedida a MERME

CÍLIA IZABEL DE MATTOS, seja na proporção de 100% (cem por cento), a contar de novembro de 1986; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins indicados no item III do referido voto.

PROCESSO Nº 4389/90 - Atas das 1003a. a 1006a. Reuniões da Junta de Controle do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Aos autos juntou-se representação da 2a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não atendimento, por parte daquela Autarquia, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu reiterar os termos do Ofício GP nº 220/92, alertando ao DETRAN-DF para as sanções previstas no artigo 182, inciso III, do Regulamento Interno.

PROCESSO Nº 1579/91 (apenso: Proc. nº 092.003264/92) - Contrato nº 2244/91 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma Consórcio EMSA/ETESCO.- O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator, fls. 318-354. Decidiu, mais, aprovando proposta da Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto (Anexo III).

PROCESSO Nº 0279/92 - Pensão militar concedida à Senhora GLÓRIA MARIA PORTELA NUNES DA SILVA;

PROCESSO Nº 1217/92 - Pensão militar concedida à Senhora MARIZETE MARIA DA SILVA CORDEIRO;

PROCESSO Nº 1221/92 - Pensão militar concedida à Senhora DANIZETE CARDOSO DAS CHAGAS e outro.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0836/92 (apensos: Processos nºs 7463/91 e 5149/90 e anexo: 01 volume) - Representação nº 02/92, da 3a. Inspeção de Controle Externo, visando solicitar aos órgãos jurisdicionais a programação de obras referentes ao corrente exercício.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) acolher o novo posicionamento da 3a. ICE, em relação aos instrumentos a serem utilizados na elaboração anual do Programa de Auditoria relativo a obras e serviços de engenharia; b) determinar o encaminhamento à Corte, sem prejuízo do disposto nos artigos 112 e 113 do Regulamento Interno, com a finalidade exclusiva de acompanhamento de obras e serviços de engenharia, dos seguintes elementos, conforme o caso: I) órgãos da Administração Direta - ordens de serviço emitidas à conta de convênios (até o 10º (décimo) dia útil da data da emissão); II) autarquias e fundações - ordens de serviço emitidas à conta de convênio e notas de empenho relativas a obras e serviços de engenharia (até o 10º (décimo) dia útil da data de emissão); III) empresas públicas e sociedades de economia mista - programação anual de obras e serviços de engenharia (até o último dia útil do mês de abril de cada ano); c) tomar conhecimento do Ofício nº 191/92-GAB/SEFP e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 773/92, no Processo nº 7463/91.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 3864/90 - Tomada de contas do ordenador de despesa da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 4028/91 - Atas das 228a. e 277a. reuniões de órgãos colegiados das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 14-24, considerando satisfatório o cumprimento da diligência ordenada através do Ofício GP nº 379/92; b) conceder à CEASA-DF o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe à Corte sobre o andamento das ações judiciais movidas contra a ASBRA - Associação dos Supermercados de Brasília.

PROCESSO Nº 4678/91 - Atas das 1956a. e 1957a. Reuniões Ordinárias da Junta de Controle do Departamento de Estradas de Roda.

gem do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5190/90 - Atas das 258a. a 262a. Reuniões Ordinárias do Conselho Fiscal da PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação). Aos autos juntou-se representação da 2a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte daquela Entidade, da tomada de contas especial cuja instauração fora ordenada através do Ofício GP nº 2274/91.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do Ofício nº 172/91, decidiu determinar à PROFLORA a imediata remessa à Corte da referência tomada de contas especial.

PROCESSO Nº 6644/91 - Relatório de auditoria programada levada a efeito na Companhia de Água e Esgotos de Brasília, em conformidade com o GAPLAN/91.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomando conhecimento dos resultados da auditoria, dar conhecimento à CAESB das falhas relacionadas no item II do referido voto, fls. 398-401, determinando sua regularização e a adoção de providências efetivas e urgentes para que não mais ocorram; b) ordenar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados no item III do mesmo voto, fls. 401-402; c) autorizar a remessa àquela Entidade de cópia do relatório de folhas 369-390.

PROCESSO Nº 6836/91 - Contrato celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Comunicação Social, e a firma Ratto Propaganda Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste e considerar correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho de nºs 114, 762, 1051 e 1143/91-SLU; b) determinar a baixa do processo à 1a. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7323/91 - Nota de Empenho nº 925/91, emitida pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 036/92-GAB/SLU e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 081/92; b) autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 6645/91 para os fins indicados na alínea b do referido voto.

PROCESSO Nº 7339/91 - Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Convênio nº 017/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Cultura e Esporte/Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos citados aditivos, considerando correta a classificação da despesa a que se refere a NE nº 27/92; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0812/92 - Distrato nº 101/89 e outros ajustes, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Distrato nº 182/91, com relevação da falha apontada na instrução, bem como do Termo de Locação com opção de Compra de nº 212/91, sem prejuízo de posteriores averiguações, em face do desfecho do Processo nº 2217/90; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 49.

PROCESSO Nº 0937/92 - Contrato nº 233/91 e outros, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Termo de Permissão de Uso nº 246/91 e dos Contratos de nºs 233, 251, 253 e 255/91, sem prejuízo, quanto a esses últimos, de posteriores averiguações, em face do resultado final do Processo nº 2217/90; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados na alínea b do referido voto, fls. 84.

PROCESSO Nº 2538/92 - Comunicação do órgão próprio do Sistema de Controle Interno da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal sobre auditoria especial no Arquivo Público do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do Ofício nº 067/92-DpA/SEFP, determinou a baixa do processo à 1a. Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, às 17:40 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, de pois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e Procuradora-Geral em exercício.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

PROCESSO Nº 5.609/91 ANEXO I DA ATA Nº 2838 .11.
Sessão Ordinária de 16.07.92
AUDITORIA PROGRAMADA
GIPLAN/91 - CBDF

RELATOR: Cons. JOEL FERREIRA SA SILVA

- GIPLAN/91 (3º TRIMESTRE/91)
- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
- PELO CONHECIMENTO DOS RESULTADOS DA AUDITORIA PROGRAMADA EM QUESTÃO, BEM COMO PELO ACOPLHIMENTO DAS MEDIDAS ALVITRADAS ÀS FLS. 80/84, OBSERVANDO-SE O DECIDIDO NO PROCESSO Nº 2.319/91 COM RELAÇÃO AO CONTIDO NA ALÍNEA "H" DE FLS. 83, PELA ADOÇÃO EM CARÁTER NORMATIVO DA DECISÃO AQUI TRATADA E PELA INCLUSÃO DOS AUTOS EM RÓTEIRO DE AUDITORIA.

Retornam os autos ao exame do Egrégio Plenário, após o duto órgão do Ministério Público que funciona junto a Corte exarar o Parecer de nº 121/92 (fls. 91/95).

Medindo venia ao ilustre parecerista, permito-me divergir, parcialmente, das conclusões inseridas no mencionado laudo jurídico (alíneas b e c).

Com relação à Diária de Asilado, observo que a matéria já foi esgotada pela Corte, conforme se constata no Processo nº 2.319/91, no qual atuei como relator.

Quanto a Indenização de Compensação Orgânica - ICO, tem-se que disciplinar seu pagamento, tanto para o pessoal da ativa como para os inativados anteriormente a vigência da Lei nº 7.435/85, regulamentada pelo Decreto nº 9.435/86.

A lei me parece clara, porém, o Decreto regulamentador dá margem a dúvidas.

Num esforço interpretativo, entendo que o espírito da legislação é o de compensar desgastes físicos dos bombeiros-militares. Tanto é verdade que, a essa gratificação só fazem jus aqueles bombeiros que estejam atuando nas atividades de extinção de incêndio e de salvamento.

Em auditorias realizadas pelo Tribunal junto ao CBDF, vem se observando diferenciações praticadas no pagamento da ICO. Entendo necessário uniformizar-se os procedimentos.

Ora, se a gratificação instituída pela Lei nº 7.435/85 tem a finalidade de compensar os que fisicamente se desgastam no trabalho e por isto é paga apenas a um grupamento especial da tropa, tenho como correto e legal que tal retribuição se restrinja ao período de trabalho exercido por este grupo, nas atividades de incêndio e de salvamento.

Assim, se um bombeiro integra o grupo de risco durante 3, 4 ou 5 anos e é deslocado para outra atividade na Corporação, como, por exemplo, músico ou burocrata, interpreto que a gratificação a ele foi devida por todo o período que no grupo de risco trabalhou e, ao desse grupo se afastar, continuará recebendo, não o percentual que recebia (20%), mas a parte que tiver incorporado na forma disposta no art. 8º do Decreto nº 9.435/86.

Parece-me claro e sem dúvidas que quando esse bombeiro passar à inatividade terá integrado aos seus proventos a parte incorporada da ICO.

Assim, quando a legislação (Lei nº 7.435/85, regulamentada pelo Decreto nº 9.435/86) mandou estender a ICO aos inativados anteriormente a ela, não poderia fazê-lo em proporções mais benéficas do que as atribuídas aos da atividade.

Daí, por que, entendo que o pagamento da ICO aos inativados anteriormente à existência da Lei nº 7.435/85 deverá ser na proporção do tempo de serviço prestado à Corporação, especificamente nas atividades de extinção de incêndio e de salvamento.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o Tribunal, tomando conhecimento dos resultados da auditoria programada em foco, acolha as medidas elencadas às fls. 80/84, observando-se a decisão contida no Processo nº 2.319/91, com relação à Diária de Asilado. Proponho, ainda, que esta decisão tenha caráter normativo no referente a todos os inativados anteriormente à Lei nº 7.435/85, regulamentada pelo Decreto nº 9.435/86 e, mais, sejam os autos incluídos em roteiro de auditoria, a fim de ser constatado o cumprimento das medidas decorrentes da presente decisão.

Brasília, 16 de julho de 1992.

CONS. JOEL FERREIRA

PROCESSO Nº 1176/91 ANEXO II DA ATA Nº 2838 .14.
C/APENSOS Sessão Ordinária de 16.07.92
RELATOR: CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

EMENTA:

NOVACAP. Convênio nº SVO-051/89. Irregularidades verificadas. Dispensa de licitação indevida. Aplicação de multas. Nova diligência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Convênio firmado entre a então Secretaria de Viação e Obras, a seguir denominada Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para obras e serviços de construção e ampliação de próprios do Poder Público.

Apensados a este processo encontram-se:

a) Processo NOVACAP nº 112.013.232/89, referente a Tomada de Contas Especial em virtude de reajustamento pago à firma PRÓ-JARDIM; e

b) Processo TCDF nº 3925/90, relativo a atas da Diretoria da empresa, cuja juntada foi autorizada em Sessão de 16/04/91, para exame conjunto.

Na assentada de 11/02/92, em face das irregularidades noticiadas nos autos, decidiu o Plenário:

- 1 - citar os Diretores da Companhia para que no prazo de 15 dias, apresentassem defesa quanto a indevida dispensa de licitação para o Contrato nº 521/90, celebrado em 30/07/90, com a Fundação Fraternidade Essênica no Brasil (Ata nº 2488);

2 - pelas medidas propostas na Instrução, às fls. 101/102, exceto a letra "b", abaixo transcritas:

"a) tome conhecimento:

a.1) do Convênio nº 051/89 - SDU/NOVACAP, bem como de seus respectivos aditivos;

a.2) das NEs nºs 106/89, 150/89, 05/90, 081/90, 108/90, 133/90, 159/90, 160/90, 174/90 e 070/91, considerando correta a classificação das despesas a que se referem, relevando o atraso verificado na NE nº 15/90;

a.3) do Contrato nº 521/90 e seus aditamentos;

a.4) do processo nº 112.013.232/89, referente a Tomada de Contas Especial instaurada na NOVACAP;

a.5) desta etapa de fiscalização e controle;

b) releve, excepcionalmente, o que não ocorrerá de futuro, a falha relativa à inexigibilidade de licitação quando em desacordo com a legislação, conforme ocorreu com o Contrato nº 521/90, celebrado entre a Fundação Fraternidade Essência do Brasil e a NOVACAP;

c) solicite da NOVACAP, no que diz respeito ao Contrato nº 521/90, circunstanciados esclarecimentos:

c.1) pelo atraso no início das obras, sendo que, pela resposta da empreiteira, essa Companhia era obrigada a propiciar à contratada as condições necessárias para a execução do ajuste;

c.2) pela execução de serviços após a vigência contratual, sem a necessária prorrogação do contrato, tendo em vista que o término do pacto deu-se em 13.03.91 e a execução das obras estendeu-se até 09.05.91;

c.3) pela desobediência ao art. 79 do Decreto nº 10.996/88, visto que há lapso temporal entre os aditivos "C" e "D" do Contrato nº 521/90;

d) reitere à NOVACAP os termos do OF GP nº 2132/90, de 14.12.90;

e) solicite da NOVACAP, no respeitante a Tomada de Contas Especial, constituída pela Instrução de Serviço nº 382/90, de que trata o processo nº 112.013.232/89, que informe a esta Casa o enquadramento legal da referida Tomada de Contas Especial, tendo em vista o que

dispõem os artigos 35, parágrafos 3º e 4º, incisos I e II, da Lei nº 91/90 e 156, parágrafos 1º, 4º, incisos I e II e 5º, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90;

f) em consequência do disposto na alínea "e" supra, devolva à NOVACAP o processo nº 112.013.232/89, referente à Tomada de Contas Especial;

g) solicite da Secretaria de Desenvolvimento Urbano que informe a este Tribunal do atual estágio em que se encontra a regularização dos terrenos onde estão sendo realizadas as construções objeto do Contrato nº 521/90 e da Carta Convite nº 95/91;

h) conceda o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências."

Retornam, agora, os autos, com os expedientes juntados às fls. 127/173, tendo sido examinados pelo órgão instrutório, que assim se posicionou:

I - com relação à defesa dos citados - Srs. ELMAR LUIZ KOENIGKAN e ARINO OTON DE LIMA - quanto à indevida dispensa de licitação para o contrato nº 521/90 (fls. 120/121 e 122/123), sobressaem os seguintes argumentos:

"1) projeto elaborado pelo Departamento de Arquitetura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, atual Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

2) a Lei nº 5194 de 24.12.66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que somente o autor poderá estabelecer alterações no projeto originário (artigo 18).

3) o próprio DPCO solicitou à NOVACAP a elaboração do orçamento para construção da Sede da Administração Regional do Paranoá, em conformidade com projeto de sua autoria (fls. 130/131 e 144/145).

4) a NOVACAP, através de sua unidade organizacional competente, após exame do orçamento, sugeriu a contratação das obras por dispensa de licitação (fls. 133).

5) a DPCO emitiu, em 24.07.90, a Ordem de Serviço nº 363 autorizando o início do empreendimento (fl. 132).

6) segundo os autores da defesa, outros elementos apontavam para a dispensa de licitação:

"a) a obra foi contratada e executada a partir de especificações constantes do projeto elaborado pelo órgão competente, nos termos do Parágrafo 1º do Art. 7º, do Decreto nº 10.996/88 e alterações posteriores e após regular autorização do Departamento de Programação e Controle de Obras - DPCO;

b) a Fundação Fraternidade Essência do Brasil é uma instituição sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei nº 8.624, de 17 de maio de 1979, do Estado de Goiás e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, conforme processo nº 202882/83, deferido em 08 de agosto de 1986 (anexo V e VI);

c) o material especificado no projeto é de fabricação exclusiva da Fundação Essência que não o vende a terceiros; que só é utilizado em construções de sua exclusiva fabricação a qual detem a exclusividade para o seu fornecimento e montagem no Distrito Federal, conforme Declaração de Exclusividade nº 007972, da Associação Comercial do Distrito Federal; (anexos VII e VIII), e

d) o artigo 30 do Decreto nº 10.996/88, com as alterações posteriores é simplesmente exemplificativo, vez que não se poderia nele, como não se pode, esgotando o assunto, prever todas as hipóteses de dispensa de licitações. O que ocorreu no caso, foi o enquadramento equivocado do dispositivo legal para a referida dispensa. Em vez do Inciso I, do Art. 30, o caso em tela enquadra-se no caput do citado artigo, que assim estabelece:

(é inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial.) (os grifos não são do original)"

Sobre a argumentação retrotranscrita a Instrução esclarece, quanto aos itens 1 a 5 que:

"Embora os projetos sejam uma condição sine qua non para a licitação de obras públicas (art. 7º do Decreto nº 10.996/88), não é apenas sua existência que autoriza a contratação dos serviços; torna-se necessário enquadrá-lo numa das modalidades possíveis de licitação e realizar de acordo os procedimentos e prazos estabelecidos no regulamento.

A simples emissão de Ordem de Serviços pela autoridade competente não autoriza o

responsável pela execução da obra, a celebrar o contrato ao arremio da Lei. Sendo a NOVACAP, a entidade do GDF encarregada da construção de obras públicas, ela deveria ter orientado a SOSP sobre a impossibilidade da utilização dos projetos, na forma pretendida, por estar a mesma em desacordo com os dispositivos constantes do Decreto nº 10.996/88. Não o fazendo em época oportuna, assumiu os riscos decorrentes de sua realização irregular. (art. 80, Parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67)."

Quanto ao item 6, lembra o posicionamento do Ministério Público (fls. 111/112):

"A exclusividade da Fundação Fraternidade Essência no Brasil foi atestada por Associação

Comercial. Entretanto é de ressaltar que o Contrato foi celebrado em 30.07.90, antes, portanto, da vigência do Decreto (Federal) nº

30, de 07.02.91. Por outro lado, a inviabilidade jurídica de competição preconizada no inciso I do artigo 30 do Decreto nº 10.996/88 é para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, e não inclui prestação de serviços. Com efeito, é esta última o objeto do Contrato nº 521/90; aliás, trata-se de obra pública, pois o fato de o prédio ser pré-moldado não retira ao serviço a qualidade genérica de edificação. A nosso ver, portanto, a inexigibilidade de que se socorreu a Administração não está prevista no Decreto nº 10.996/88. À fl. 55 deste processo, contudo, tem-se notícia de que o contrato havia-se cumprido. Estando a obra concluída e o serviço prestado, não interessa ao Poder Público reconhecer a nulidade do ajuste; é cabível, agora, somente aplicação de penalidade ao responsável pelo cumprimento de norma regulamentar."

II - com relação ao questionamento à NOVACAP, constante do OF.GP nº 075/92 (fls. 117/118), a Companhia apresentou as seguintes justificativas:

"b.1.1) o atraso no início da obra decorreu da necessidade de reexecução do aterro e ao tempo necessário para a realização de ensaios de compactação do solo, realização da licitação com este objetivo, a execução dos serviços dela decorrente e chuvas.

b.1.2) a execução dos serviços após a vigência contratual aconteceu em razão de:

a) a firma não ter apresentado o pedido de

prorrogação antes do prazo de vigência do contrato.

b) disposição da empresa em concluir o objeto do contrato (como o fez de fato) após o encerramento do ajuste, o que, segundo a NOVACAP, configurou situação vantajosa para a Administração, vez que a retirada do canteiro e a realização de nova licitação iria acarretar acréscimos consideráveis de tempo e recursos.

c) o percentual da obra, em termos físicos e financeiros, para conclusão da obra perfazia, considerando a data prevista para conclusão, ser inferior a 10% do total de 14,45% da obra.

b.3) não houve lapso temporal entre os aditivos "c" e "d", mas esta última alteração (aditivo D) foi autorizada na reunião da Diretoria, realizada na Sessão nº 2547, de 27.02.91. Portanto, dentro de prazo de vigência do contrato (fls. 155/157)

Finalmente, com relação ao enquadramento da Tomada de Contas de que trata o processo nº 112.013.232/89, observou-se o artigo 156, parágrafo 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90; a qual será encaminhada a esta Corte no início deste trimestre (fls. 180/181 do processo nº 4219/90, em apenso)."

Sobre os esclarecimentos prestados pela Companhia entende a Instrução como satisfatórios os relativos aos itens b.1 e b.2 do OF GP nº 075/92, considerando os dados constantes dos autos. (Memo 071/90 de fls. 167 e reprografia do diário de obras) (fls. 158/163 e fls. 173).

Quando à Tomada de Contas Especial, conforme O.I. nº 422/92-PRES. - fls. 180/181 - a relação incluindo a mesma foi encaminhada à esta Corte em 09/04/92, sendo distribuída à 2ª ICE. Sobre a mesma informa a Instrução que "a não efetivação do pagamento pleiteado pela firma PRO-JARDIM LTDA, a título de correção monetária, não acarretou prejuízo ao patrimônio da NOVACAP". E esclarece: "Os responsáveis nomeados na mesma foram liberados e receberam o certificado de regularidade de suas contas. Tal procedimento obedeceu ao estabelecido no artigo 156, parágrafo 4º, item I e II do Regimento Interno".

Quanto à execução dos serviços após o prazo de vigência contratual - item b.1.2 - esclarece a Instrução que o OF GP- 704/90-Circular deixou clara a inadmissibilidade de tal procedimento:

"A publicação de contrato administrativo é formalidade que aperfeiçoa o ato, faz parte do

seu rito, e sem, o qual ele não estará apto a produzir os efeitos que foi preordenado.

Posterior a publicação, a irregularidade é sanada, não havendo necessidade de ratificação. Porém, a falta funcional subsiste e ela será tanto mais grave se o contrato anterior a sua publicação. Então, a despesa decorrente de contrato sem eficácia é despesa sem título legal, portanto, ilegítima."

De acordo com o ofício circular referenciado e eficácia dos contratos administrativos se dá com a sua publicação. Sendo assim, houve lapso temporal entre os aditivos "c" e "d" do Contrato nº 521/90, conforme visto no item 7 do Relatório de fls. 82, devendo ser apurada a responsabilidade pelo ato irregular, visto que a obra encontra-se concluída.

III - com relação à solicitação constante do Ofício GP-077/92, em que o Tribunal solicita informações à SOSF, com prazo de 30 dias, sobre o atual estágio de regularização dos terrenos onde foram realizadas as obras objeto do Contrato nº 521/90 e da Carta Convite nº 95/91 - fls.119 - foi solicitada, pela jurisdição, prorrogação de prazo para atendimento da diligência por mais 30 dias.

A Instrução, por considerar que a matéria - regularização de terrenos no GDF - é de difícil solução, por envolver diversos órgãos - propõe a reiteração do ofício.

IV - Aos autos foram juntados os 10º, 11º, 12º e 13º termos Aditivos:

10º Aditivo - prorrogando a vigência até 30.06.91 (fls. 174).

11º Aditivo - suplementando recursos em mais Cr\$ 112.000.000,00 (fl. 175).

12º Aditivo - anulando o montante em Cr\$550.000.000,00 (fl. 177).

13º Aditivo - suplementando recursos em mais Cr\$200.000.000,00 (fl. 178)."

VOTO

Ante todo o exposto, e considerando o percuciente trabalho do órgão de Instrução, bem como as sugestões constantes da conclusão de fls. 192/193, VOTO por que o E. Tribunal:

1 - tome conhecimento:

a) dos aditivos de fls. 174/177;

b) das defesas apresentadas pelos Srs. ELMAR LUIZ KOENIGKAN e ARINO OTON DE LIMA - fls. 127/154;

c) dos resultados das diligências exaradas nos OF GP nº 075 e 077/92;

2 - considere:

- a) os termos das defesas insubsistentes;
- b) parcialmente atendida as diligências determinadas pelo OF GP nº 075/92;

3) fixe, em consequência do item 2 - a supra:

a) multa de Cr\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para cada um dos nominados - Srs. ELMAR LUIZ KOENIGKAN e ARIND OTON DE LIMA, em decorrência de dispensa indevida de licitação para o Contrato nº 521/90, celebrado em 30/07/90, com a Fundação Fraternidade Essência no Brasil;

b) prazo de 30(trinta) dias para que a NOVACAP comprove o recolhimento das multas a que se refere a alínea anterior.

4) determine à NOVACAP, em razão do item 2.b que apure os responsáveis pelos procedimentos praticados quando da realização das obras referente ao Contrato nº 521/90, em decorrência:

a) da execução dos serviços após a vigência contratual, sem a necessária prorrogação de contrato, tendo em vista que o término do pacto deu-se em 13.03.91 e a execução das obras estendeu-se até 09.05.91;

b) da desobediência ao artigo 79 do Decreto nº 10.996/88, visto que há lapso temporal entre os aditivos "c" e "d" do ajuste.

5 - reitere à SOSP os termos do Ofício GP nº 077/92.

Brasília, 16 de julho de 1992

RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL ANEXO III DA ATA Nº 2838
Sessão Ordinária de 16.07.92

30

PROCESSO Nº: 1579/91 (apenso o de nº 092.003.264/92)

INTERESSADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB

ASSUNTO : Contrato nº 2244/91

Trata o presente processo do Contrato em epígrafe, celebrado pela CAESB com o Consórcio EMSA/ETESCO em 14/03/91, objetivando a execução da ampliação do Reservatório RC, Adutora RDN/RDS, Adutora RDS/QSB e Subadutora TCV-1, do Sistema de Abastecimento de Água de Taguatinga e Ceilândia, já apreciado por esta Corte em três oportunidades - 2760ª, 2789ª e 2802ª Sessões Ordinárias. A nova apreciação decorre da juntada aos autos de cópia do OF nº 261/92-PRES e documentos que o acompanham, fls. 285/289, onde a CAESB informa o cumprimento da diligência que lhe fora transmitida pelo OF GP nº 275/92, fls. 282/283, bem como da apensação do Processo nº 092.003.264/92, que contém requerimento da EMSA à CAESB, no sentido

de ser suspensa a notificação para devolução do valor resultante da aplicação do critério "pro rata" e firmado termo aditivo com o valor resultante dos cálculos que apresenta.

A diligência referida, está assim consubstanciada:

*3. Decidiu, ainda, a Corte:

a) considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados para justificar a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31.01.91 e, em consequência, recomendar a essa Entidade o imediato cumprimento da determinação contida na parte final da letra "a", item II, do Ofício GP nº 1426/91, ou seja, que providencie a alteração do valor constante da cláusula terceira do contrato, excluindo o valor correspondente ao referido índice "pro rata" de 1,1067;

b) determinar a essa Empresa que, à vista do que consta dos últimos parágrafos do item nº 4 dos esclarecimentos prestados à Diretoria Financeira e Comercial, em 20.08.91, pelo Senhor Presidente da Comissão-DT-nº 040 (documento anexo ao Ofício nº 475/91-PRES), e, em atendimento à decisão desta Corte adotada na 2796ª Sessão Ordinária (Processo nº 1580/91), providencie a alteração de que trata a letra anterior nos contratos nºs 2243 e 2246/91, respectivamente; e

c) conceder a essa Companhia, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comunicação ao Tribunal do cumprimento do contido nas letras a e b."

A resposta da diligenciada, apresentada tempestivamente, dá conta da assinatura, unilateralmente pela CAESB, dos Termos Aditivos aos Contratos nºs 2.243, 2.244 e 2.246/91, esclarecendo que as empresas contratadas se negaram a assiná-los. Entretanto, salienta que "embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles estabelecidas serão rigorosamente cumpridas pela CAESB, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal."

As fls. 286/287 encontra-se cópia da carta encaminhada pela EMSA à CAESB, onde são apresentadas as razões da recusa da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato nº 2244/91, nelas incluído o fato de ainda não ter sido decidido o pleito formulado em requerimento datado de 30/04/92, que foi encaminhado pela CAESB a este Tribunal em maio do corrente ano (Processo nº 092.003.264/92, apenso).

Citado processo, que não chegou a ser instruído pela nossa área técnica - mas está sendo tratado na instrução destes autos -, foi encaminhado a este Tribunal pelo Presidente da CAESB, por despacho de fl. 09, datado de 08/05/92, em atendimento à solicitação da EMSA, assim expressa:

"Tendo em vista que a solicitação de que trata o nosso expediente protocolizado nessa empresa sob o nº 00092003264/92 tem a sua decisão afeta exclusivamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, solicitamos a gentileza de seu encaminhamento à aquele egrégio colegiado dentro do mais curto espaço de tempo possível."(sic)

O requerimento encaminhado à CAESB, que originou o Processo nº 092.003.264/92, aborda aspectos da licitação, do andamento das obras, das decisões deste Tribunal, do parecer do Presidente da

Comissão DT - nº 040/91, e desenvolve cálculos para o estabelecimento de novo valor para o Contrato nº 2244/91, merecendo destaque:

....

i) em sessão de 27/02/92, o TCDF julgou ilegal o reajustamento relativo ao período de 15 a 31/01/91, pelo critério "pro rata", e determinou a alteração do valor do respectivo contrato, englobando tal decisão os contratos com o CONSÓRCIO EMSA/ETESCO, ODEBRECHT e SERVENG CIVILSAN;

...

m) a análise dos elementos constantes do Edital e da Minuta de Contrato, conforme transcrição acima, demonstra a existência de duas situações plenamente distintas, a saber:

- atualização do valor do preço base, a ser feita pelo IPC.
- reajustamento do preço, a ser feito pelo INPC.

n) ocorre que o contrato nº 2.244/91 foi celebrado na vigência da Lei nº 8.178/91, de 01/03/91, publicada no Diário Oficial da União de 03/03/91, que, disciplinando as contratações de obras com entidades da Administração Pública, estabeleceu condições para a atualização de preços (possível se constante do edital da licitação) e reajustamento (baseado em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados);

o) com base nas condições estabelecidas no Edital e nessa Lei, devem os valores da proposta vencedora ser atualizados até o mês de Fevereiro de 1991, inclusive, passando, daí em diante, as faturas correspondentes às medições serem reajustadas na forma prevista no caput do artigo 5º da Lei nº 8.178/91,....;

p) ora, como o Edital é a norma básica que regula a relação contratual entre a CAESB e o CONSÓRCIO EMSA/ETESCO, a atualização do preço da obra deverá ser feita com base no IPC no período de Novembro/89 a Janeiro/91, pelo INPC, no mês de Fevereiro/91, vez que a partir de Janeiro de 1991 não foi mais divulgado o IPC e a utilização de índice similar está prevista no art. 4º, e seus parágrafos, da Lei 8.178/91;

q) assim, o valor do contrato nº 2.244/91 deverá ser alterado, aumentando-se seu valor para Cr\$ 3.438.981.266,11 (três bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e onze centavos), conforme abaixo se demonstra:

- Preço Base da CAESB - NCz\$ 121.077.811,20 (Dez/89)

- Proposta: K = 1,04

NCz\$ 121.077.811,20 x 1,04 = NCz\$ 125.920.923,65

- Atualização até Fevereiro/91

IPC - Jan/91 2.425.606,55 = 22,7210
Dez/89 109.836,99

INPC - FEV/91 3.103.083,20 = 1,2020
Jan/91 2.581.600,00

NCz\$ 125.920.923,65 x 22,7210 x 1,2020 = Cr\$ 3.438.981.266,11

Pelo exposto, requer a V.Sª o seguinte:

- 1) que se suspenda a notificação constante no Ofício nº 191/92-PRES, de 14 de abril de 1992, até a solução final da questão;
- 2) que, após audiência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja o contrato nº 2.244/91, firmado entre esta Construtora e a CAESB, aditado em seu valor para Cr\$ 3.438.981.266,11 (três bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e onze centavos).

A instrução procedida pela 2ª Divisão de Controle de Projetos, fls. 306/313, é de autoria da própria titular do órgão. Nela, são analisadas as providências da CAESB no atendimento da diligência determinada por esta Corte, os 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2244/91 - que tratam de prorrogação de prazo -, bem como é firmado entendimento sobre o requerido pela EMSA no processo apenso.

Entende a signatária da instrução que o Termo Aditivo assinado unilateralmente pela CAESB, decrescendo o valor do contrato, não tem eficácia jurídica, sendo nulos os seus efeitos, por não ser a hipótese prevista na legislação, já que a modificação do valor não decorreu de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

No que tange ao requerimento da EMSA, constante do processo apenso, embora externando o entendimento de que a Corte não deva conhecê-lo, por questão de coerência com decisões anteriormente adotadas nos Processos nºs 1580/91 e 3485/85, ressalta que "a recusa da contratada em acatar as providências da CAESB, em atendimento à decisão plenária, ocasionou um impasse que carece de solução". Acrescentando que o não saneamento da questão independe da vontade da CAESB, porque é a contratada que "não concorda com os cálculos efetuados na atualização dos preços por ela propostos na Concorrência Internacional nº CI 004/89", prossegue nos seguintes termos:

"17. Neste aspecto, em exame anterior, relativo aos esclarecimentos prestados pela CAESB em atendimento ao OF GP nº 1426/91, fl. 213/14, expressamos nosso entendimento quanto a utilização do critério "pro rata" no período de 15 a 31.01.91, no sentido de que, apesar de incorreto, o procedimento, poderia ser aceito pois a sua aplicação ao invés de prejuízo, resultou sim, em ganho para a CAESB, fl. 253/55. Todavia, diferentemente, entendeu o Tribunal, determinando, de consequência, a dedução do valor contratual a quantia correspondente ao referido índice "pro rata" de 1,1067.

18. Por tal motivo, a empreiteira não só solicita a suspensão da decisão, como após fundamentado arrazoado, entende que o contrato deva ser aditado para mais em seu valor, de consonância com as disposições do Edital e da Lei nº 8178/91, como seja: ... (transcrição de parte do requerimento, a partir da letra "p", por mim já transcrita anteriormente neste relato).

19. Da forma como ora se apresenta a questão, no nosso entender, s.m.j., a solução seria:

a) excluir do valor avençado o correspondente ao índice "pro rata" de 1,1067;

b) proceder a correção do preço proposto na licitação na estrita observância do disposto no edital e na Lei nº 8.178/91;

c) aditar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos propostos acima.

20. É oportuno ressaltar que, o fato de haver suscitado a questão do equívoco na utilização do critério "pro rata", provocou o anseio da contratada em ter os preços reajustados de consonância com os dispositivos legais, cujo direito reclama explicitamente em sua petição junto à CAESB. Por tal razão, entendemos que caso a questão não seja acordada entre as partes, provavelmente será motivo de discussão na esfera judicial.

...

22. Da análise procedida verifica-se que os aditamentos retrocitados atendem às formalidades legais pertinentes.

23. Diante do exposto sugerimos o envio dos autos à E. Corte propondo que:

1 - tome conhecimento:

1.1 - do OF nº 261/92-PRES e demais documentos que o acompanham, fls. 285/89;

1.2 - dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2244/91, fls. 300/05;

2 - informe à CAESB que, a publicação, bem como a aplicação das disposições estabelecidas no pretense 5º Termo Aditivo ao contrato epigrafado, são inócuas, vez que, neste caso, a permissividade de alteração unilateral constante da alínea b do item 25.1.1 do seu próprio Regulamento de Licitações e Contratações, não se configura; e, em sendo assim, a recusa da contratada em assinar o referido aditamento torna-o inválido, jurídico e administrativamente, para os fins a que destinar-se-ia;

3 - caso entenda pertinente, determine à CAESB que, com vistas à solução definitiva da questão em torno da correção dos preços propostos pelo Consórcio EMSA/ETESCO na Concorrência Internacional CI nº 004/89, adote as seguintes providências:

3.1 - excluir do valor avençado o correspondente ao índice "pro rata" de 1,1067;

3.2 - proceder a correção do preço na estrita observância do disposto no edital e na Lei nº 8.178/91;

3.3 - aditar o valor do ajuste de conformidade com o resultado obtido nos cálculos propostos acima."

O Senhor Inspetor da 3ª ICE, em despacho de fls. 314/317, tece breves considerações sobre alguns aspectos das informações da instrução, a seguir resumidas:

- referente ao encaminhamento do Processo nº 092.003.264/92 a esta Corte, ressalta a inexistência da figura legal do "pedido de suspensão da exigência", a intempestividade do pleito e o decidido nos Processos nºs 1580/91 e 3485/85, não vendo, por

consequente, como se examinar a solicitação, à luz dos textos que regem a atividade procedimental desta Corte;

- com relação à ausência de manifestação da CAESB, sobre o requerimento do Consórcio EMSA/ETESCO, assevera ser usual os órgãos e entidades, em casos semelhantes, fazerem juntar parecer técnico-jurídico, entendendo que, se a CAESB eximiu-se de emitir qualquer juízo, o Tribunal deva resguardar-se de fazê-lo;

- por último, no que diz respeito à ausência de eficácia jurídica afirmada pela Diretora da 2ª DICONP, com relação aos Termos Aditivos assinados unilateralmente pela CAESB, como forma de atender à determinação do Tribunal, entende que "não há como negar eficácia jurídica a uma providência que decorre de decisão revestida de legalidade e emitida pelo colegiado competente para fazê-lo", acrescentando que "nenhum particular ao contratar com a Administração adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral, ou, ainda, às suas vantagens in specie, porque isto equivaleria subordinar o interesse público ao interesse individual do contratado".

Finalizando, propõe o ilustre Inspetor ao Egrégio Plenário que:

"- tome conhecimento do OF. nº 261/92-PRES/CAESB e demais documentos que o acompanham, bem como do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2.244/91;

- desconheça o requerimento formulado pelo Consórcio EMSA/ETESCO S.A. e encaminhado pela Empresa a esta Corte através do Processo nº 00092.003264/92-CAESB, tendo em vista sua manifesta inadequabilidade e intempestividade;

- determine a devolução do Processo, em anexo, à CAESB;

- autorize a realização dos trabalhos de auditoria na forma solicitada no parágrafo 12 retro."

V O T O

Conforme já afirmei no início do meu relato, são duas as questões agora submetidas esta Corte: o cumprimento da diligência determinada à CAESB via do OF GP nº 275/92 e o requerimento formulado pelo Consórcio EMSA/ETESCO à CAESB, constante do Processo nº 092.003.264/92, apensado a estes autos.

Tratarei separadamente de cada assunto, para maior clareza e facilidade de entendimento.

I - ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA CONSTANTE DO OF GP Nº 275/92

Temos duas posições do nosso órgão instrutivo: uma, da Diretora da 2ª DICONP, que não confere eficácia jurídica ao Termo Aditivo ao Contrato nº 2244/91, por ter sido assinado unilateralmente pela CAESB e esta hipótese não estar amparada no Regulamento de Licitações e Contratações da entidade; outra, do titular da 3ª ICE, que entende correta a providência da CAESB, já que decorre de decisão revestida de legalidade, emitida por este Tribunal de Contas.

O assunto é complexo, e as causas, que antecederam à

decisão desta Corte de determinar à CAESB a alteração do contrato, estão a merecer uma breve retrospectiva:

- 1) quando do primeiro exame do Contrato nº 2244/91, na Sessão Ordinária de 1º/08/91, este Relator verificou que:
 - a) a CAESB havia extrapolado, no ajuste firmado, condições do Edital da Licitação, tanto no que se referia à atualização do preço base, quanto aos critérios de reajustamento;
 - b) os motivos da extrapolação teriam sido a imposição do único licitante - Consórcio EMSA/ETESCO - quanto à prorrogação da validade de sua proposta até 30/12/90, e o advento da Lei nº 8.178, de 01/03/91, antes da assinatura do contrato;
 - c) em função da nova sistemática de reajustamento de preços nos contratos, imposta pelo artigo 5º da Lei nº 8.178/91, a CAESB utilizou-se do artifício de realinhar os preços propostos até 31/01/91;
 - d) existiam nos autos dois cálculos para atualização dos valores propostos, ambos com equívoco em relação à correção do mês de janeiro/91, o que me motivou a apresentar os seguintes demonstrativos e comentários:

"A CAESB efetuou os cálculos utilizando os indexadores IPC, INPC e BTN, conforme segue:

- a) período de dez/89 a fev/90

IPC_fev/90 = 2,6973
IPC dez/89

- b) período de mar/90 a jan/91

INPC_jan/91 = 6,9651
INPC fev/90

- c) período de 01/01 a 31/01/91

BIN_31/01/91 = 1,2021
BTN 01/01/91

O índice final de correção da CAESB, portanto, foi de 22,5838 aproximadamente ($2,6973 \times 6,9651 \times 1,2021$) e o valor total de Cr\$ 2.843.775.056,14.

Já a contratada apresentou os seguintes cálculos:

- a) correção de dez/89 para fev/90

IPC_fev/90 = 2,69727
IPC dez/89

- b) correção de fev/90 para 15/01/91

INPC_jan/91 = 6,96511
INPC fev/90

- c) correção de 15/01 a 31/01/91

critério "pro rata" = 1,1067

Dessa forma, obteve o índice final de 20,7913 ($2,69727 \times 6,96511 \times 1,1067$) e o valor total de Cr\$ 2.618.059.699,98, tendo sido este o valor considerado para a contratação.

...

O que questiono é a correção do mês de janeiro/91 feita pela CAESB, pelo BTN e do período de 15 a 31/01/91 feita pela contratada, pelo critério "pro rata".

Ora, se em ambos os cálculos foi utilizado o INPC do mês de janeiro, não haveria que se buscar outro indexador ou critério para correção dos valores do mesmo mês, pois conforme consta do

subitem 1.4 da "METODOLOGIA DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC", aprovada pela Portaria nº R.PR-17/80, de 15/04/80, do Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, "o INPC é uma estatística contínua, de periodicidade mensal para todas as áreas. Todos os produtos são pesquisados ao longo de cada mês de modo a refletir o movimento de preços durante todo o período." (grifei)

Assim, entendo que o índice de correção do valor proposto (preço base da CAESB x coeficiente multiplicador "K" = 1,040 ofertado pelo único licitante) até 31/01/91 deveria ter sido de 18,7870 ($2,6973 \times 6,9651$) e o valor total do contrato de Cr\$ 2.365.676.392,61."

- 2) transmitida a decisão do Tribunal à CAESB, no sentido de que apresentasse esclarecimentos sobre a utilização do critério "pro rata" para correção dos preços propostos no período de 15 a 31/01/91, ou, desde logo, providenciasse a alteração do valor do contrato, esta, embora reconhecendo a aplicação equivocada do referido índice, não efetuou a alteração do valor do ajuste, tentando sustentar tese que não foi aceita pela Corte;

- 3) a nova decisão da Corte foi atendida, porém com a assinatura, unilateralmente pela CAESB, do Termo Aditivo que corrige o valor do ajuste.

Como visto, a determinação deste Tribunal à CAESB, no sentido de que providenciasse a alteração do valor do Contrato nº 2244/91, decorreu da constatação da existência de falha verificada no cálculo final de realinhamento dos preços propostos pela única licitante, quando foram utilizados, em um mesmo mês, dois índices para correção dos valores.

Tal falha é indiscutível - aliás, foi reconhecida pela própria entidade - e a sua correção é um imperativo legal.

É verdade que a legislação federal e local sobre licitações e contratos administrativos (Decretos nº 2.300/86 e 10.996/88, respectivamente) e a doutrina predominante (Hely Lopes Meirelles, em suas obras Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 1991, p. 92 e Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, 1990, p. 182, publicadas pela Ed. Revista dos Tribunais, e Celso Antônio Bandeira, em seu livro Elementos de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 147/148), não conferem eficácia ao ato unilateral da Administração de alterações de cláusula econômica nos contratos administrativos - a legislação citada ressalva apenas a hipótese de alteração do valor do contrato, quando decorrente de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto -, mas também não deixa de ser verdade o dever de agir, imposto ao administrador público, no resguardo do interesse público.

No caso presente, dois fatos me convencem de que o Senhor Presidente da CAESB está atento ao seu dever de agir, conforme se depreende dos seguintes textos:

- terceiro parágrafo do Of. nº 241/92-PRES, fl. 285, dirigido a este Tribunal:

"Julgamos importante salientar que, embora tais termos aditivos não tenham sido assinados pelas contratadas, na prática as condições neles

estabelecidas serão rigorosamente cumpridas pela CAESB, que cuidará, inclusive, da publicação de seus extratos no Diário Oficial do Distrito Federal.;

- último parágrafo do Of. nº 192/92-PRES, fl. 07 do processo apenso, dirigido ao Consórcio EMSA/ETESCO;

"Assim sendo, fica V.ª notificada através do presente, para efetuar a devolução do valor apurado pela Companhia, sob pena das providências judiciais cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo, pois, não caber, no momento, nenhuma recomendação ou censura à CAESB, em relação aos procedimentos até aqui adotados em cumprimento à decisão deste Tribunal.

II - REQUERIMENTO DO CONSÓRCIO EMSA/ETESCO À CAESB, CONSISTENTE DO PROCESSO Nº 092.003.264/92, APESENDO A ESIES-AUIOS

Embora acompanhando o posicionamento do nobre titular da 3ª ICE, que considero tecnicamente correto, peço vênica a este Egrégio Plenário para, mesmo não conhecendo do Requerimento interposto pelo Consórcio EMSA/ETESCO à CAESB, constante do Processo nº 092.003.264/92, a este apenso, fazer os comentários que julgo imprescindíveis sobre o pleito, em face dos seguintes motivos:

- a) o acolhimento, pela Presidência da CAESB, da solicitação formulada pela EMSA, no sentido de se encaminhar o referido requerimento a este Tribunal;
- b) o exame do mérito e a emissão de entendimento - a meu ver equivocado - feitos pela Diretora da 2ª Divisão de Controle de Projetos/3ª ICE; e
- c) a necessidade de se eliminar, de vez, a expectativa de revisão, por esta Corte, de sua decisão.

Mais uma vez, estamos diante de fatos, no mínimo, curiosos. Digo mais uma vez porque, conforme os Senhores devem estar lembrados, a CAESB também, quando do atendimento à primeira diligência, passou da defesa ao ataque, tentando convencer - inultamente, é claro - que apesar do erro de superposição de dois índices de correção em um mesmo mês, o negócio tinha sido vantajoso para aquela Empresa, chegando ao absurdo de consultar ao Tribunal se deveria "firmar novo valor pelas regras estabelecidas no Edital", apontando valor bem superior ao que já tinha pactuado, erroneamente, para mais.

O Consórcio EMSA/ETESCO, apresenta, basicamente, os mesmos argumentos apresentados pela CAESB, porém o valor requerido é menos parcimonioso. Não posso entender como um Consórcio, formado com firmas do porte da EMSA e da ETESCO S/A, somente se aperceba de um hipotético substancial prejuízo, quando é instado a devolver importância recebida indevidamente, por equívoco de seus próprios cálculos.

Estamos diante do fato inusitado de se ter calculado, para os serviços de um único contrato, 5 (cinco) valores diferentes, de apenas 3 (três) fontes, ou seja:

1) valores calculados pelo Consórcio EMSA/ETESCO:

- a) Cr\$ 2.618.059.699,87 - apresentado à CAESB em 05/03/91, 9 (nove) dias antes da assinatura do contrato, fls. 175/176;
- b) Cr\$ 3.438.981.266,11 - apresentado à CAESB em 29/04/92, no requerimento do processo apenso;

2) valores calculados pela CAESB:

- a) Cr\$ 2.843.775.056,44 - sem data, (Comissão designada em 18/02/91), fls. 172/174;
- b) Cr\$ 3.166.357.550,58 - calculado em 20/08/91, fl. 225;

3) valor calculado por este Relator:

- Cr\$ 2.365.676.392,61 - obtido com a exclusão do critério "Pro rata" de 15 dias do mês de janeiro/91, fls. 309/310.

Voltando ao requerimento do Consórcio EMSA/ETESCO, verifico que nele é sustentado que, com base nas condições estabelecidas no Edital e na Lei nº 8.178/91, os valores da proposta vencedora devem ser atualizados até o mês de fevereiro de 1991, bem como que, sendo o Edital a norma básica que regula a relação contratual, a referida atualização deve ser feita com base no IPC no período de novembro/89 a janeiro/91, e no INPC no mês de fevereiro/91, em face da não divulgação do IPC a partir do referido mês.

Com relação à extrapolação dos termos do Edital pela CAESB, no contrato firmado com o Consórcio EMSA/ETESCO, permito-me destacar trechos dos votos por mim proferidos anteriormente, que demonstram ter a mesma, apenas, viabilizado a contratação, sem acarretar prejuízos a nenhuma das partes:

- trechos do voto proferido quando do primeiro exame dos autos, fls. 202/211:

"A CAESB fez constar do Edital o 'preço base' para execução dos serviços, resultante dos preços unitários estabelecidos, respectivamente, para o Reservatório RC e para as Adutoras RDS/QSD e RD NORTE/RD SUL e Subadutora TCV-1, declarando expressamente no item 4.2, do Capítulo IV/1, da Seção 1, que 'O PREÇO BASE E OS PREÇOS UNITÁRIOS PROPOSTOS PELA CAESB, REFEREM-SE AO MÊS DE DEZEMBRO/89 E SERÃO ATUALIZADOS DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) DO MÊS DE DEZEMBRO/89 ATÉ O MÊS DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA (EXEMPLO: O PREÇO BASE É DE DEZEMBRO/89 E SUPONDO QUE SE RECEBA AS PROPOSTAS EM FEVEREIRO/90, OS IPCs DE ATUALIZAÇÃO SERÃO DE DEZEMBRO/89 E JANEIRO/90)."

...

Com relação ao reajustamento de preços, previu o edital e seus anexos:

- Seção 2 - Condições Contratuais, capítulo IV/2 - reajustamento

"4.1 OS PREÇOS PROPOSTOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, COTADOS EM CRUZADOS NOVOS, SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DO INPC, NOS TERMOS DO ITEM 2 E SUBITEM 2.1 DA PORTARIA CONJUNTA SEF/SEG Nº 065/89 DE 27 DE JULHO DE 1989, DEFINIDO NA CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO, DA MINUTA DE CONTRATO."

- Anexo II/2 - Minuta do Contrato, Cláusula Quarta - Reajustamento

"4.1 OS PREÇOS CONSTANTES DAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO APRESENTADAS PELA CAESB SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, DIVULGADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO

BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, EM FUNÇÃO DA EXECUÇÃO DA ETAPA MEDIDA DA OBRA, DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO REALIZADO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SEGUINTE FÓRMULA:

$$R = \frac{I_1 - I_0}{I_0} \times V$$

ONDE:

R = VALOR DO REAJUSTAMENTO;

I_1 = ÍNDICE MÉDIO PONDERADO DO INPC, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE EXECUÇÃO DA ETAPA MEDIDA DA OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO;

I_0 = ÍNDICE DO INPC, CORRESPONDENTE AO MÊS DE RECEBIMENTO DA PROPOSTA QUE DEU ORIGEM AO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE;

V = VALOR SUJEITO A REAJUSTAMENTO.

4.2 PARA CÁLCULO DO I_1 , SERÁ ADOTADA A SEGUINTE FÓRMULA:

$$I_1 = \frac{1}{D} (d_1 \times INPC_1 + d_2 \times INPC_2 + \dots + d_n \times INPC_n)$$

ONDE:

D = NÚMERO DE DIAS TRABALHADOS CONSTANTES DA MEDIÇÃO;

$d_1, d_2, \dots, d_n$ = NÚMERO DE DIAS TRABALHADOS CONSTANTES DA MEDIÇÃO, EM CADA MÊS;

$INPC_1, INPC_2, \dots, INPC_n$ = NÚMERO-ÍNDICE DO INPC CORRESPONDENTE A CADA MÊS DO PERÍODO DE EXECUÇÃO DA ETAPA MEDIDA."

As transcrições que efetuei têm por objetivo demonstrar a extrapolação de condições do Edital pela CAESB, no Contrato firmado, tanto no que se refere à atualização do preço base quanto aos critérios de reajustamento, conforme se depreende das Cláusulas Terceira e Quarta, a seguir transcritas:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO/VALOR

3.1 - Pela execução do objeto definido na Cláusula Primeira, a CAESB pagará à CONTRATADA o preço de Cr\$ 2.618.063.718,63 (dois bilhões, seiscentos e dezoito milhões, sessenta e três mil, setecentos e dezoito cruzeiros e sessenta e três centavos) cujo valor foi encontrado aplicando-se o Coeficiente Multiplicador $K = 1,040$ sobre o preço base da CAESB, atualizando-se até 30.JAN.91.

3.2 - As partes estimam o valor do contrato em Cr\$ 2.618.063.718,63 (dois bilhões, seiscentos e dezoito milhões, sessenta e três mil, setecentos e dezoito cruzeiros e sessenta e três centavos).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO

4.1 - Os preços propostos para execução do objeto deste contrato foram realinhados até o dia 30.JAN.91, de acordo com o que prescreve o edital e decisão homologatória.

4.2 - Os preços serão reajustados com base em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, desde que haja majoração dos preços e insumos necessários ao cumprimento do seu objeto, em respeito ao que dispõe o art. 5º 1º da Lei nº 8.178, de 01.MAR.91. (os grifos não são do original)

Este fato por si só, visto isoladamente, seria suficiente para acarretar a nulidade do contrato. Entretanto, tratando-se de obras de grande relevância para as comunidades das regiões abrangidas, financiadas com recursos de organismo internacional - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e que o ajuste já se encontra com mais da metade de seu prazo de vigência transcorrido, entendo que a nulidade do contrato, como medida extrema, seria a última hipótese a ser considerada.

...

Por último, no que se refere à mudança do critério de reajustamento dos preços propostos para a execução do objeto do contrato, deve-se considerar que quando do advento da Lei nº 8.178/91 a contratação já estava em fase final de concretização, o que deve ter levado a entidade a optar por adaptar o ajuste ao novo mandamento legal, utilizando-se do artifício de realinhar os preços propostos até 31/01/91. Este artifício, embora não previsto no Edital, e mesmo considerando as restrições ao poder discricionário do Administrador Público revela, na fase em que se encontrava a contratação, o uso do bom senso.

...

Quanto à segunda questão, de se realinhar os preços propostos até 31/01/91, em princípio, também não acarretaria qualquer prejuízo, uma vez que, de acordo com a legislação vigente à época da licitação, os preços, independentemente da data de assinatura do contrato, seriam reajustados desde o mês do recebimento da proposta, com base na variação do INPC.

...

Os cálculos efetuados, tanto pela CAESB quanto pela contratada, para os períodos de dezembro/89 a fevereiro/90 e fevereiro/90 a janeiro/91 estão corretos, pois foram utilizados os índices de correção e de reajustamento previstos no Edital. Vale lembrar que se o contrato tivesse sido firmado em fevereiro/90 e a conclusão das obras ocorrida em janeiro/91, se considerada globalmente como única etapa, o cálculo do reajustamento do contrato teria sido o mesmo que foi feito para realinhar os preços propostos no período de fevereiro/90 a janeiro/91, ou seja:

$$\begin{aligned} INPC_{jan/91} &= 6,9651 \\ INPC_{fev/90} & \end{aligned}$$

- trechos do voto proferido quando do exame dos esclarecimentos prestados pela CAESB, em atendimento à

diligência determinada pelo Tribunal, fls. 257/264:

"Conforme constatei naquela oportunidade, fatos supervenientes à expedição do Edital, em decorrência da demasiada demora na contratação - condição imposto pelo único licitante para prorrogar a validade de sua proposta e advento da Lei nº 8.178/91 - levaram a CAESB a adotar procedimentos divergentes dos estabelecidos no ato convocatório da licitação, quais sejam: critério de reajustamento dos preços do contrato; correção do preço base da CAESB pelo IPC de janeiro e fevereiro/90; e realinhamento dos preços propostos pelo licitante até 31/01/91. Demonstrei, contudo, que em face do novo critério de reajustamento de preços estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que foi incorporado ao contrato, os procedimentos poderiam ser aceitos sem reparos, não fosse o equívoco verificado no cálculo referente à correção do valor proposto no mês de janeiro/91.

No estudo efetuado, conforme está expresso no meu voto, levei em consideração dois fatores:

a) ...

b) que o realinhamento dos preços propostos, até 31/01/91, com base na variação do INPC, e como artifício para viabilizar a contratação - em função dos novos critérios de reajustamento introduzidos pela Lei nº 8.178/91 - não acarretaria prejuízos, uma vez que o referido índice - INPC -, de acordo com a legislação vigente à época da licitação, seria utilizado para reajustamento do contrato independentemente da data de sua assinatura, desde o mês do recebimento da proposta.

Diante do exposto, não tenho dúvidas em afirmar que a CAESB, ao reconhecer que "aplicou equivocadamente o critério "pro rata" na fase final de atualização de preços, em virtude de interpretação errônea entre data de publicação do índice com a data final de pesquisa de preços, procedida pelo IBGE." e não ter procedido a alteração do valor do contrato, deixou de atender determinação da Corte, constante da letra "a", inciso II, do OF GP nº 1426/91, ...

...

Não tendo o autor do despacho de fls. 222/226 tido elementos para demonstrar a correção da aplicação do critério "pro rata" questionado pelo Tribunal, buscou defender a tese de que a Comissão procurou renegociar "o pacto" no interesse da Administração, dentro de bases favoráveis à CAESB, tendo deixado de utilizar o IPC para atualização dos preços da proposta da adjudicatária "De acordo com dispositivo específico constante do Edital", conforme afirma, para utilizar o INPC. Com isto, procura demonstrar que o valor contratado, mesmo com a duplicidade do índice

"pro rata" com o INPC no mês de janeiro/91, foi inferior em Cr\$ 548.293.831,73 "àquele obtido conforme as regras do Edital".

Considero esta posição sem qualquer fundamento. Se verdadeira, seria suficiente para determinar a revisão do meu voto proferido na 2.760ª Sessão Ordinária, pois derrubaria a tese que defendi de que o artifício de realinhamento dos preços propostos até 31/01/91, com base na variação do INPC, não acarretaria prejuízos, vez que seria o referido índice que reajustaria o contrato, caso tivesse sido firmado como previsto.

Qual o "dispositivo específico do Edital" que definiu o IPC como o índice "para efeito de atualização de preços da proposta"? Afirmando que nenhum. Conforme examinado anteriormente, o Edital não cuidou de realinhamento de preços da proposta, mas sim da atualização dos preços base e unitários da CAESB - Seção 1, Capítulo IV/1, item 4.2 - e reajustamento dos preços propostos para a execução das obras, já como condições contratuais - Seção 2, Capítulo IV/2, item 4.1 e Anexo II/2, Cláusula Quarta, item 4.1 -. Para a atualização, foi estabelecida a variação do IPC e, para o reajustamento, do INPC."

- trecho do voto proferido quando da determinação à CAESB de dar imediato cumprimento à parte final da letra "a" item II do OF GP nº 1426/91, fls. 272/282:

"Também ficou demonstrado que o artifício utilizado de realinhamento dos preços propostos até 31/01/91 não agrediu de forma irreparável os termos do Edital, já que foi utilizado para o realinhamento, o INPC, índice que serviria para reajustamento do próprio contrato, caso tivesse sido firmado. O que extrapolou de forma inaceitável os termos do Edital foi a duplicidade de índices na correção dos preços no mês de jan/91 - INPC mais "pro rata" de 15 dias -, que foi devidamente contestado pela Corte."

As transcrições que acabei de efetuar, de parte de meus votos anteriores, dispensam, no meu entendimento, quaisquer outras considerações sobre a impropriedade pretendida pela requerente, de se atualizar os preços propostos, até janeiro de 1991, pelo IPC.

A outra pretensão da requerente, com suposto amparo na Lei nº 8.178, de 1º/03/91, diz respeito à atualização dos preços propostos até o mês de fevereiro de 1991, inclusive, e não até o mês de janeiro/91, como foi procedido.

Mais uma vez, entendo, laborou em equívoco a requerente. Não podemos examinar isoladamente a Lei nº 8.178/91, mas também a Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, que a precedeu.

Dentro desta ótica, e para facilidade de raciocínio, transcrevo a seguir dispositivos dos dois diplomas legais citados:

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

"Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

...

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, nos contratos cujo objeto seja:

...

III - a realização de obras.

...

Art. 4º A partir de 1º de fevereiro de 1991 é vedada a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços nos contratos de bens, obras e serviços, quando celebrados por prazo inferior a um ano.

...

Art. 15 Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos à venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros ou a realização de obras, com prazo superior a um ano, poderão conter cláusula de reajustamento de preço, desde que a periodicidade de aplicação desse reajustamento não seja inferior a seis meses.

...

- LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Art. 1º - Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

...

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, aos contratos cujo objeto seja:

...

III - a realização de obras.

Parágrafo único - Os valores dos contratos referidos neste artigo e os das vendas a prazo, firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada, serão reajustados, desde o último reajuste até o dia 30 de janeiro de 1991, pela variação pro rata do índice pactuado para reajustes referentes ao mês de fevereiro de 1991.

...

Art. 4º - Nos contratos mencionados no art. 2º desta Lei, e naqueles relativos à vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira: (sic)

II - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação não tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverão ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços, ou de índices baseados, direta ou indiretamente, na Taxa Referencial (TR) ou Taxa Referencial Diária (TRD);

III - nos contratos em que não haja previsão de índice substitutivo e em que o bem objeto da operação já tenha sido efetivamente entregue ao comprador ou o serviço prestado, deverá ser utilizada a TR ou a TRD.

1º - O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1º e 3º.

...

3º - Nos contratos celebrados com órgãos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no inciso III deste artigo somente se aplica quando prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4º, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.

1º - As cláusulas de reajustamento de preços dos contratos referidos neste artigo terão eficácia somente quando houver majoração, autorizada nos termos previstos nesta Lei, dos preços e insumos necessários para o cumprimento do seu objeto.

...

Exsurgem, pois, da leitura dos dispositivos retrotranscritos, algumas constatações merecedoras de destaque:

- nem a Medida Provisória 295/91, nem a Lei nº 8.178/91 trataram da atualização de preços de propostas de licitantes, para a efetivação de contrato;
- os preços praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- no mês de fevereiro de 1991 estava vedada a inclusão, nos contratos celebrados por prazo inferior a um ano - que é o caso do Contrato nº 2244/91 - de cláusulas de reajustamento de preços (vigência da MP nº 295/91);
- nos contratos (e não propostas) que não contivessem previsão de índices substitutivos e que o serviço ainda não tivesse sido prestado, deveriam ser utilizados índices setoriais de custos pactuados entre as partes, vedada a utilização de índices gerais de preços;
- os contratos firmados com cláusula de correção monetária pós-fixada poderiam ter os seus valores reajustados somente até o dia 30 de janeiro de 1991.

Pelo que ficou demonstrado ao longo deste meu voto, sobre a insubsistência das pretensões da requerente, lamento discordar das conclusões e inferências da signatária da instrução de fls. 306/313, inclusive quanto à menção da possibilidade de discussão judicial sobre a questão, caso não seja a pendência solucionada entre as partes.

Tivesse razão a contratada, não teria por que esta Corte não recuar de sua posição anterior, visto que não seria lícito o enriquecimento do Estado à custa de prejuízos de terceiros.

Por outro lado, a possibilidade da questão ir para a esfera judicial existe, independentemente da manutenção ou não da decisão desta Corte de Contas.

Estes os comentários e considerações que julguei oportuno fazer em relação ao requerimento dirigido pelo Consórcio EMSA/ETESCO à CAESB, não com o fim de acolhê-lo ou indeferí-lo, mesmo porque extrapolaria as competências desta Corte, mas com o objetivo único e exclusivo de trazer a necessária tranquilidade a este Egrégio Plenário, quanto ao acerto da decisão adotada de se determinar a correção do valor do Contrato nº 2244/91.

Por último, no que diz respeito ao pedido de autorização para realização dos trabalhos de auditoria, simultaneamente ao exame de atendimento às diligências, efetuado pelo nobre Inspetor da 3ª ICE, julgo oportuno reafirmar que a decisão desta Corte no Processo nº 369/91 não impede a realização simultânea de auditoria com o exame de atendimento de diligência, desde que não haja prejuízo para este exame.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) dos documentos de fls. 285 e 288/289, considerando satisfatórias, no momento, as providências até aqui adotadas pela CAESB, em atendimento à diligência determinada na letra "a", item 3, do OF GP nº 275/92;

b) dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 2244/91, fls. 300/305;

II - desconheça do requerimento formulado pelo Consórcio EMSA/ETESCO à CAESB, constante do Processo nº 092.003.264/92, por falta dos indispensáveis pressupostos legais;

III - informe à CAESB que este Tribunal, mesmo presentes os autos de nº 092.003.264/92, apensados a este processo, mantém a decisão a que se refere a letra "a", item 3, do OF GP nº 275/92;

IV - recomende à mesma Companhia que:

a) se abstenha de encaminhar a este Tribunal requerimentos a ela dirigidos, antes de julgar o mérito - que é de sua exclusiva competência -, como ocorrido nos autos de nº 092.003.264/92;

b) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências judiciais porventura tomadas para reaver a importância noticiada no Of nº 192/92-PRES, constante de fl. 07 do Processo nº 092.003.264/92, em face do que consta do último parágrafo do citado ofício e da manifestação da notificada;

V - recomende à 3ª ICE que, quando da próxima etapa de fiscalização e controle da execução do Contrato nº 2244/91, dê ênfase especial aos cálculos dos reajustes efetuados, mais especificamente sobre o mês considerado para o índice I_o, constante da

fórmula a que se refere o item 1.1 da Cláusula Primeira, do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, fls. 228/229; e

VI - autorize a devolução do Processo nº 092.003.264/92 à CAESB, após juntada de cópia da instrução de fls. 306/317 e deste relatório e voto.

Brasília-DF, 16 de Julho de 1992.

JORGE CAETANO
Conselheiro

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2839

Aos 21 dias do mês de julho de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiro JORGE CAETANO, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, a Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, a partir de 20 do corrente, os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA e JOSÉ EDUARDO BARBOSA.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2838.

A Senhora Presidente deu conhecimento à Corte haver o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS interrompido o gozo de suas férias, a partir de 20 do mês em curso, por solicitação da Presidência, com apoio no art. 24, alínea c, do Regimento Interno, para atender necessidade do serviço, convocando-o, em seguida, para substituir o Conselheiro JOEL FERREIRA DA SILVA, que se afastou, por motivo de férias. Na oportunidade, expressou sua alegria pelo seu retorno ao convívio do Tribunal, no que foi acompanhada pelos demais membros do Plenário. O Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

Continuando, comunicou ao Plenário ter a Presidência, de acordo com o art. 26, parágrafo único, do Regimento Interno e à vista de atestado médico, concedido ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 do fluente mês.

J U L G A M E N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4270/83 - Transferência da pensão militar concedida à Senhora ALZIRA ALVES SOARES em favor de ANA MARIA ALVES SOARES;

PROCESSO Nº 7734/91 - Pensão militar concedida à Senhora VÂNIA PEREIRA DE AQUINO;

PROCESSO Nº 0596/92 - Pensão militar concedida à Senhora MARIA JOSÉ RIBEIRO FERREIRA e outros.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tendo em conta os pareceres do Ministério Público, determinou diligências, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 2703/90 (apenso: Proc. nº 101.000035/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas de veículos de sua propriedade.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 0437/91 - Balancete da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., relativo ao 4º trimestre de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada naquela Entidade, decidiu: a) considerar ilegal a liquidação do débito da ex-servidora MARIA DO ESPÍRITO SANTO CARVALHO LIMA, na forma da alínea b do referido voto, fls. 156; b) determinar a citação dos signatários dos atos mencionados no mesmo voto para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetuarem o recolhimento aos cofres da SHIS da importância de Cr\$20.594,50 (vinte mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), devidamente corrigida na forma da legislação que rege a matéria, ou, no mesmo prazo, apresentarem as razões que tiverem em suas defesas.

PROCESSO Nº 2934/91 - Reforma do 2º Sargento PM SAMUEL DE OLIVEIRA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma.

PROCESSO Nº 4100/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido por esta Corte ao servidor SALIM MUSTAFÁ BARBOSA, no valor de Cr\$37.000,00;

PROCESSO Nº 6829/91 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido por esta Corte ao servidor SALIM MUSTAFÁ BARBOSA, no valor de Cr\$37.700,00.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, julgou comprovada a aplicação dada aos suprimentos de fundos e determinou a baixa na responsabilidade do nominado servidor.

PROCESSO Nº 4682/91 - Atas das 1958a. e 1959a. Reuniões Ordinárias da Junta de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada no DER-DF, decidiu: a) autorizar nova inclusão dos autos em roteiro de inspeção para verificação do desfecho do Processo nº 113.000.863/91; b) determinar àquele Órgão que observe o disposto no artigo 152 do Regimento Interno, sob pena de aplicação das sanções ali previstas.

PROCESSO Nº 6867/91 - NE nº 086/91-CBMD e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas representadas pelas notas de empenho relacionadas à fl. 27, à exceção das NEs de nºs 103 a 106/91, 785 e 786/91, das quais apenas tomou conhecimento; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 66.

PROCESSO Nº 1887/92 - Reforma do Cabo PM WILSON RODRIGUES DOS SANTOS.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a reforma em pauta; b) fazer à Polícia Militar do Distrito Federal a recomendação indicada na alínea b do referido voto, fls. 66.

PROCESSO Nº 1946/92 - Ofício nº 095/92-MD, pelo qual o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado SALVIANO GUIMARÃES, solicita, atendendo a requerimento da Deputada LUCIA CARVALHO, cópia integral do Processo nº 6481/91 e seus apensos de nºs 2202, 2277, 4654 e 6984/91.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do citado expediente, autorizou o fornecimento das cópias requeridas.

PROCESSO Nº 2119/92 - Ofício nº 114/92-MD, mediante o qual o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado SALVIANO GUIMARÃES, solicita, atendendo a requerimento do Deputado AROLDO SATAKE, cópia de inteiro teor do processo que trata da aquisição de objetos em porcelana para o Gabinete do Governador do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente, autorizando o encaminhamento àquela Casa Legislativa da cópia pedida; b) dar conhecimento ao ilustre Deputado AROLDO SATAKE que o processo que contém todos os procedimentos da aquisição deve ser solicitado à Coordenação do Sistema de Material, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal, que, à época da realização da despesa, centralizava todas as compras para a Administração Direta do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 2332/90, com representação da 2a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília, da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade (Proc. nº 111.002139/90-3);

PROCESSO Nº 3001/89, com representação da 2a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília, da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens (Proc. nº 111.003415/89-0).

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a TERRACAP faça a entrega das referidas tomadas de contas especiais à Corte ou justifique sua total omissão sobre a matéria, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 182 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 0648/92 (apenso: Processo nº 919/92), com representação da 1a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no Processo nº 030.014616/91.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar àquele Órgão a imediata remessa à Corte da TCE em referência.

PROCESSO Nº 0743/92, com representação da 1a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade (Processo nº 054.000751/91).- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar àquela Corporação a imediata remessa à Corte da citada tomada de contas especial.

PROCESSO Nº 2229/92 - NE nº 192/92-SSP e outras;

PROCESSO Nº 2707/92 - NE nº 302/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 2710/92 - NE nº 247/92-SLU e outras;

PROCESSO Nº 2712/92 - NE nº 212/92-SLU e outras;

PROCESSO nº 2747/92 - NE nº 021/92-ST e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2869/92, com dois expedientes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 325/92), comunica acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 516/92), solicita, com justificação, prorrogação de prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no Processo nº 061.046110/92.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento dos citados expedientes e tendo em conta a justificativa apresentada, decidiu considerar prorrogado o prazo, por 60 (sessenta) dias, para entrega da mencionada TCE.

PROCESSO Nº 1290/90, com representação da 2a. Inspeção de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília, da tomada de contas especial cuja instauração fora comunicada à Corte através do Ofício nº 081/90-PRESI.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que aquela Companhia, observando o disposto nos artigos 156 e 158 do Regimento Interno, encaminhe a respectiva tomada de contas especial ao órgão próprio de controle interno (Secretaria de Fazenda e Planejamento), sob pena das sanções previstas no art. 182 do mesmo Regimento.

PROCESSO Nº 2367/91 - Aposentadoria da servidora ELIA FOIZER FERREIRA.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a carga horária semanal que vinha cumprindo a professora ELIA FOIZER FERREIRA no momento da sua inativação e há quanto tempo encontrava-se sob esse regime de trabalho; b) recomendar àquela Entidade que adote o mesmo procedimento nos demais processos de aposentadoria por ela instruídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1751/89 - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, por falta de manutenção nas caldeiras do Hospital Regional de Sobradinho.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da defesa apresentada pelo servidor no minado a fls. 94 para; no mérito, considerá-la procedente; b) por extensão, considerar isenta de responsabilidade pelos fatos tratados nos autos, a servidora nominada na alínea b do referido voto, fls. 105; c) determinar a baixa na responsabilidade dos mencionados servidores, bem como o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 3080/89 (apensos: Processos nºs 6071/91 e 075.000520/84) - Atas de órgãos colegiados da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 194/92-PRESI, considerando cumprida a diligência determinada na assentada de 21.05.92; b) enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 1022/91 (apenso: Proc. nº 075.000308/90) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades pela quebra de estoque verificada no inventário fiscal de mercadorias, levada a efeito no Micro Mercado nº 12, de propriedade daquela Entidade.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, conhecendo das contas em apreço, com relevação da falha apontada na instrução, determinou a citação dos servidores nominados na alínea c de fls. 16.

PROCESSO Nº 5237/91 (apenso: Proc. nº 082.004097/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na DRE/Ceilândia;

PROCESSO Nº 5800/91 (apenso: Proc. nº 082.007216/90) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de 9.550Kg de aço, verificado no Centro de Ensino Especial do Gama;

PROCESSO Nº 6339/91 (apenso: Proc. nº 094.000825/91) - Tomada de contas especial realizada pelo Serviço Autônomo de Limpeza Urbana para apurar responsabilidades em processo de reconhecimento de dívida a favor da empresa COMEP - Equipamentos Engenharia Ltda.;

PROCESSO Nº 6675/91 - NE nº 149/91-RA-IV e outras;

PROCESSO Nº 2737/92 (apenso: Proc. nº 136.000169/92) - Tomada de contas especial realizada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 6539/91 - NE nº 183/91-RA-IV e outras;

PROCESSO Nº 2725/92 - NE nº 067/92-SE/FEDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 2220/92 - NE nº 176/92-SSP e outras;

PROCESSO Nº 2222/92 - NE nº 229/92-SSP e outras;

PROCESSO Nº 2307/92 - NE nº 001/92-RA-I e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 3066/92, com o Ofício nº 530/92-GAB/SES, pelo qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial cuja instauração fora comunicada através do Ofício nº 229/92-GAB/SES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos citados expedientes e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada.

A seguir, passando a sessão a ter caráter reservado, na forma do art. 48 do Regimento Interno, a Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, no exercício da Presidência, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro JORGE CAETANO, para que pudesse relatar o Processo nº 2682/92, de natureza sigilosa, que lhe havia sido distribuído.

PROCESSO Nº 2682/92 - Prestação de contas da aplicação de suprimimento de fundos concedido pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto da Relatora, fls. 92-94.

Nada mais havendo a tratar, às 17:30 horas a Senhora Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiro, Conselheiros-Substitutos e Procuradora-Geral em exercício.

MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS

TERRACAP

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nº DO PROCESSO: 111.004.174/92.7

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 140/92

CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP e Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB

OBJETO: Execução de Serviços para Implantação de Redes de AT e BT, no CA 07, Lotes 01 (um) a 33 (trinta e três), no SHI/Norte.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Decisões da Diretoria Colegiada e Conselho de Administração da TERRACAP, em suas 1433ª e 1273ª sessões, datadas de 15.06.92 e 16.06.92, respectivamente, Decisão da Diretoria Colegiada da CEB em sua 1094ª, datada de 08.07.92, de acordo com o artigo 29, inciso IX, do Dec. nº 10.996/88.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Cr\$ 135.901.811,00 (cento e trinta e cinco milhões, novecentos e um mil, oitocentos e onze cruzeiros) cujos recursos são procedentes do orçamento da TERRACAP, correndo à conta do elemento 459051, obras e Inst. Proj. 5017 exec. de obras e serv. de const. e urbanização no DF, conf. NE 1279, de 23.07.92.

VIGÊNCIA: Prazo de execução 60 (sessenta) dias e vigência 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do Contrato.

DESPESA DE PUBLICAÇÃO: TERRACAP

DATA DE ASSINATURA: 23 de julho de 1992

P/TERRACAP: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO e HELENO GILBERTO BARCELOS

P/CEB: JOSÉ GERALDO MACIEL e FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

TESTEMUNHAS: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO e MARIA SELMA DOS SANTOS

TERRACAP

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nº DO PROCESSO: 111.004.317/92.2

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 141/92

CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA —
TERRACAP e Companhia de Água e Esgotos de Brasília — CAESB

OBJETO: Execução de Serviços para Implantação de Redes de água potável no SCES, Beira Lago.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Decisões da Diretoria Colegiada e Conselho de Administração da TERRACAP, em suas 1433ª e 1273ª sessões, datadas de 15.06.92 e 16.06.92, respectivamente, Decisão da Diretoria Colegiada da CAESB em sua 1132ª sessão, datada de 07.07.92, de acordo com o artigo 29, inciso IX, do Dec. nº 10.996/88.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Cr\$ 299.326.117,10 (duzentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte seis mil, cento e dezessete cruzeiros e dez centavos), cujos recursos são procedentes do orçamento da TERRACAP, correndo à conta do elemento 459051, obras e instalações, Projeto 5017 — exec. de obras, serviços, construção e urbanização do DF., conforme Nota de Empenho nº 1280, datada de 23.07.92.

VIGÊNCIA: Prazo de execução 120 (cento e vinte) dias e vigência 210 (duzentos e dez) dias, contados da assinatura do Contrato.

DESPESA DE PUBLICAÇÃO: TERRACAP

DATA DE ASSINATURA: 23 de julho de 1992

P/TERRACAP: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO e HELENO GILBERTO BARCELOS

P/CAESB: MARCOS DE ALMEIDA CASTRO e DOREMAR JOSÉ BARROSO HREISMNOU

TESTEMUNHAS: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO e WILSON RODRIGUES DAMASCENO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA — TERRACAP

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Nº DO PROCESSO: 111.005.659/90.8

ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 142/92

CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA — TERRACAP e Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB.

OBJETO: Execução dos serviços para a conclusão das obras de implantação de infra-estrutura de energia elétrica no Setor Sudoeste.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Decisões da Diretoria Colegiada e Conselho de Administração da TERRACAP, em suas 1433ª e 1273ª Sessões, datadas de 15.06.92 e 16.06.92, respectivamente, Decisão da Diretoria Colegiada da CEB em sua 1094ª Sessão, datada de 08.07.92, de acordo com o artigo 29, inciso IX, do Decreto nº 10.996/88.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Cr\$ 4.922.764.423,35 (quatro bilhões novecentos e vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), cujos recursos são procedentes do orçamento da TERRACAP, correndo à conta do elemento 459051 — obras e instalações, Projeto 5017 — Exc. de obras e Serviços de Construção e Urbanização no DF, conforme Nota de Empenho nº 1278, datada de 23.07.92.

VIGÊNCIA: prazo de execução 05 (cinco) meses e vigência 07 (sete) meses, contados da assinatura do Contrato.

DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: TERRACAP

DATA DE ASSINATURA: 23 de julho de 1992

P/TERRACAP: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO; JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO; HELENO GILBERTO BARCELOS

P/CEB: JOSÉ GERALDO MACIEL; FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

TESTEMUNHAS: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO; MARIA SELMA DOS SANTOS

CAESB EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº: 002423/92

Nº DO CONTRATO: 2595/92

TERMO ADITIVO: 1º ADITIVO

DATA DA ASSINATURA: 29 DE JULHO DE 1992

PARTES: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA — CAESB E A FIRMA SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

MODALIDADE E Nº DA LICITAÇÃO: TENDO EM VISTA AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR DO SISTEMA DE ESGOTOS DA CAESB.

OBJETO: ALTERA A CLÁUSULA QUINTA (PRAZO/VIGÊNCIA) DO MENCIONADO CONTRATO.

PRAZO/VIGÊNCIA: FICAM PRORROGADOS POR MAIS 28 DIAS CORRIDOS, VENCENDO, RESPECTIVAMENTE, EM 31.08.92 E 26.11.92.



DISTRITO FEDERAL

01. SEXTO ADITIVO AO	
02. TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/91	

1º DISTRITO FEDERAL		SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
CONVENIENTES		03. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP	
PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04. 030.008124/92	05. 29.07.92	06. 31.12.92	07. 898.900.000,00
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
08. Por este Termo, fica aditado, com o objetivo de suplementar recursos no valor de Cr\$ 898.900.000,00 (oitocentos e noventa e oito milhões e novecentos mil cruzeiros), perfazendo o total global de Cr\$ 4.154.082.000,00 (Quatro bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões oitenta e dois mil cruzeiros), ao Convênio nº 021/91, celebrado em 15.03.91, entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, regulando a execução de Obras e Serviços de Urbanização na Ceilândia-PROBASE, Ceilândia III.			
09. VALOR POR EXTENSO		(OITOCENTOS E NOVENTA E OITO MILHOES, NOVECIENTOS MIL CRUZEIROS).	

DADOS SOBRE A DESPESA	
10. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
11. PROJETO/ATIVIDADE	1.101.0001-Implantação de Vias e Obras Complementares de Urbanização
12. TAXA DE ADM. %	10 (Dez)
13. ELEMENTO DE DESPESA	4.5.9.0-51
14. FONTE DE RECURSOS	"17" Operação de Crédito
NOTA DE EMPENHO	
NÚMERO	VALOR Cr\$
15. 442/92	16. 890.000.000,00
17. 443/92	18. 8.900.000,00
19. 441/92	20. 47.470.000,00
21. 440/92	22. 14.000.000,00
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES	
23. DISTRITO FEDERAL	
JOSE ROBERTO ARRUDA	
Del. Comp. Art. 2º Dec. 13.708, de 30.12.91.	
24. 2º CONVENIENTE	
CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA	
CLARINDO CARLOS DA ROCHA	
Aprovado pela Diretoria em sua 2.676ª Sessão, realizada em 21.07.92	
TESTEMUNHAS	
25. ANTONIO AUGUSTO ARAÚJO PIRES	26. MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO

01. OITAVO ADITIVO AO	
02. TERMO DE CONVÊNIO Nº 076/91	

1º DISTRITO FEDERAL		SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
CONVENIENTES		03. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVACAP	
PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04. 030008215/92	05. 29.07.92	06. 31.12.92	07. 1.361.470.000,00
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
08. Por este Termo, fica aditado, com o objetivo de suplementar recursos no valor de Cr\$ 1.361.470.000,00 (Um Bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros), perfazendo o total global de Cr\$ 11.455.365.758,77 (Onze bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta e sete centavos), ao Convênio nº 076/91, celebrado em 28.10.91, entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, regulando a execução de Obras e Serviços de Drenagem Pluvial na Cidade Satélite do Paranoá-DF.			
09. VALOR POR EXTENSO		(UM BILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E UM MILHOES, QUATROCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS)	

DADOS SOBRE A DESPESA	
10. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
11. PROJETO/ATIVIDADE	1.101.0001-Implantação de vias e obras complementares de urbanização
12. TAXA DE ADM. %	10 (Dez)
13. ELEMENTO DE DESPESA	4.5.9.0-51
14. FONTE DE RECURSOS	"17" Operação de Crédito
NOTA DE EMPENHO	
NÚMERO	VALOR Cr\$
15. 439/92	16. 1.300.000.000,00
17. 440/92	18. 14.000.000,00
19. 441/92	20. 47.470.000,00
21. 440/92	22. 14.000.000,00
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES	
23. DISTRITO FEDERAL	
JOSE ROBERTO ARRUDA	
Del. Comp. Art. 2º Dec. 13.708, de 30.12.91.	
24. 2º CONVENIENTE	
CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA	
CLARINDO CARLOS DA ROCHA	
Aprovado pela Diretoria em sua 2.676ª Sessão realizada em: 21.07.92	
TESTEMUNHAS	
25. ANTONIO AUGUSTO ARAÚJO PIRES	26. MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO



DISTRITO FEDERAL

01	Sexto	ADITIVO AO
02	TERMO DE CONVÊNIO Nº 077/91	

1º DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
03 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP			
04	PROCESSO	05	DATA ASSINATURA
030.008180/92		29.07.92	
06	VIGÊNCIA ATÉ	07	VALOR Cr\$
31.12.92		2.000.000.000,00	
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
08 Por este Termo, fica aditado com o objetivo de suplementar recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (Dois bilhões de cruzeiros) per fazendo o total global de Cr\$ 4.271.309.405,00 (Quatro bilhões, duzentos e setenta e um milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e cinco cruzeiros), ao Convênio nº 077/91, celebrado em 28.10.91, entre o Distrito Federal através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP, regulando a execução de Obras e Serviços de Infra-Estrutura Básica na Cidade Satélite do Paranoá-DF.			
09 VALOR POR EXTENSO (DOIS BILHÕES DE CRUZEIROS)			

DADOS SOBRE A DESPESA

10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			
11 PROJETO/ATIVIDADE 1.101-0001-Implantação de Vias e Obras Complementares de Urbanização		12 TAXA DE ADM.% 10 (Dez)	
13 ELEMENTO DE DESPESA 4.5.9.0-51	14 FONTE DE RECURSOS "17" Operação de crédito - 02		
NOTA DE EMPENHO			
15 NÚMERO 446/92	16 VALOR Cr\$ 2.000.000.000,00	17 NÚMERO	18 VALOR Cr\$
19	20	21	22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES

23	DISTRITO FEDERAL	
	JOSE ROBERTO ARRUDA Del. Comp. Art. 5º Dec. 13.708 de 30.12.91.	
24	2º CONVENIENTE	
	CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA Aprovado pela Diretoria em sua 2.676a. realizada em 21.07.92	
	CLÁUDIO CARLOS DA ROCHA	
TESTEMUNHAS		
25	26	
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PIRES	MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO	



DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL

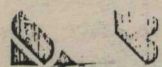
1a. Subprocuradoria

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

PROCESSO Nº: 094.001.332/90 - PARTES: DF/SEMATEC/SLU/CAESB X EMPRESA CARIÓICA DE ENGENHARIA LTDA. ESPÉCIE: TRIGÉSIMO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/87. OBJETO: Suplementar recursos ao Contrato nº 016/87, celebrado em 11.09.87, entre as partes, publicado no DODF de 14.09.87. VALOR: Cr\$ 1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros), perfazendo o total de Cr\$ 4.387.028.118,15 (Quatro bilhões, trezentos e oitenta e sete milhões, vinte e oito mil, cento e dezoito cruzeiros e quinze centavos). NOTA DE EMPENHO Nº 0511 e 0512/92, emitida por estimativa em 28.07.92 pelo SLU. NATUREZA DA DESPESA: 34903999; Programa de Trabalho: 10060002120540001. PRAZO: 31.07.92. O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura, publicado no DODF, às expensas da Administração. Data de assinatura: 29.07.92

srs/.

Brasília-DF, 29 de julho de 1992.



SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA SA

ATA DA SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB, CONVOCADAS PARA O DIA 30 DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, REALIZADA AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS.

As 15:00 horas do dia vinte e três do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e dois, na Sede da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB, localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco "E", nesta Capital, reuniram-se em ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA, os Acionistas da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB, a seguir arrolados: pelo Acionista DISTRITO FEDERAL, o Doutor JOSÉ MILTON FERREIRA; pelo Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, o Doutor HÉLIO BUENO BRANDÃO; pelo Acionista FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - FZDF, o Doutor

JOÃO PELLER; pelo Acionista SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS, o Doutor LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES; pelo Acionista SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, o Doutor JOSÉ WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSENTHAL; pelo Acionista FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FSS, o Doutor JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA. Estiveram presentes os Senhores MARLENIO JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA, Presidente do Conselho de Administração, MARIO LUIZ EVANGELISTA, Presidente do Conselho Fiscal e FIRMIANO PACHECO DE ARRUDA, Presidente, todos desta Sociedade. Verificada a presença da unanimidade dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença, os trabalhos foram abertos pelo Presidente do Conselho de Administração, de acordo com o artigo 17 do ESTATUTO SOCIAL desta Empresa que, a seguir, propôs a eleição do Representante do Acionista Majoritário, Doutor JOSÉ MILTON FERREIRA, para presidir os trabalhos, o qual foi eleito por aclamação. Após agradecer, o Senhor Presidente indicou o Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Doutor HÉLIO BUENO BRANDÃO, para secretariar os trabalhos. Os Acionistas dispensaram a leitura do Edital de Convocação, publicação no Diário Oficial do Distrito Federal nos dias 22, 24 e 28 de abril do corrente exercício, haja vista que todos tem conhecimento da matéria. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em evidência o item "a" da Ordem do Dia da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) tomar conhecimento do Relatório e examinar, para deliberação, contas, Balanço Orçamentário, Demonstrações Financeiras, Demonstrações Gerais, Pareceres do Conselho Fiscal e manifestação do Conselho de Administração, relativos ao exercício de 1991. O Senhor Presidente apresentou a seus pares o Processo nº 075-000.070/92 e seus anexos, que trata da Prestação de Contas desta Sociedade, relativa ao exercício de 1991, comunicando que a matéria contida neste Processo, após merecer aprovação, tanto do Conselho Fiscal (fls.267/270), como do Conselho de Administração (fls.275), foi encaminhada à análise da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, através do Departamento de Auditoria, se pronunciou em metucioso relatório constante de fls. 294/301, o qual obteve a concordância do Senhor Diretor do citado Departamento, assim como foi referendado pelo Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento (fls.302). Referido Relatório, cujo conteúdo pede-se permissão para incorporá-lo a esta informação, por proporcionar uma visão ampla da situação econômico-financeira demonstrada pela Sociedade através da documentação juntada aos autos, conclui expressamente no sentido de que as Demonstrações Financeiras e Anexos que compõem a Prestação de Contas da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, relativa ao exercício de 1991, representam adequadamente a situação patrimonial e de resultado da Empresa, estando em condições de serem aprovadas pelos Senhores Acionistas, com as observações e ressalvas consignadas nos itens a seguir reproduzidos: a) OBSERVAÇÕES: "1.42 - Consta do volume nº 02 do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais - Móveis e Imóveis, fls. 864 a 1.154, relação de 2299 itens de bens patrimoniais registrados extracontabilmente na conta nº 1.3229.0001.6 - MATERIAL DE USO CONTROLADO, com valor simbólico de Cr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro) para cada bem. A descrição do material constante da referida relação, não nos oferece a possibilidade de identificação dos bens permanentes e dos prováveis - de consumo - que também foram plaquetados com o número do Patrimônio "PIB". Esses bens representam um Ativo da Sociedade que, no momento, não se encontram registrados contabilmente. Recomendamos que seja procedida a triagem e avaliação desses bens com a sua respectiva contabilização. Quanto aos 250 itens de bens contantes da Relação do Material para Alienação, Baixa e Transformação às fls. 114 a 124 do Processo 075-000.030/92, considerados como sucata, deverão ser submetidos a uma Comissão designada para esse fim, com providências para sua regularização." "2.32 - O valor de Cr\$ 613.807.897,74 (seiscentos e treze milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e noventa e sete cruzeiros e setenta e quatro centavos), correspondente ao prejuízo do exercício, demonstrado no Balanço Patrimonial, diverge do

valor de Cr\$ 779.146.304,08 (setecentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e quatro cruzeiros e oito centavos), sob o mesmo título, consignado às fls. 37. Segundo esclarecimentos prestados pelo Senhor Antônio Abdias de Paulo, Gerente da Divisão de Contabilidade, a diferença de Cr\$ 165.338.406,34 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) corresponde a realização da parcela do Lucro Inflacionário Diferido sob controle no Passivo Exigível a Longo Prazo e que está apresentado no demonstrativo de fls. 37 sob a denominação de "Ajuste do Exercício". Portanto, o Prejuízo do Exercício da SAB, em 31.12.91, é de Cr\$ 779.146.304,08 (setecentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e quatro cruzeiros e oito centavos). O valor diferencial de Cr\$ 165.338.406,34 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) que deveria compor o Lucro ou Prejuízo Acumulado, está inadequadamente demonstrado no Balanço Patrimonial como redutor do prejuízo acumulado; embora, sem consequências na composição do Patrimônio Líquido, ele antecipa o registro da absorção do prejuízo que ainda se encontra na dependência da deliberação da Assembléia Geral dos Acionistas". b) RESSALVAS: "1.12 Não foi anexado ao Processo o comprovante do saldo das aplicações no over night, em 31.12.91, no valor de Cr\$396.326.571,54 (trezentos e noventa e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros e cinquenta e quatro centavos). Em contato com a Divisão Financeira da SAB, o seu titular informou-nos que até o momento o Banco ainda não forneceu os extratos comprobatórios deste saldo registrado na Contabilidade, sendo que, os comprovantes até agora encaminhados pelo Banco são de valores inferiores ao registro contábil, em até seis milhões de cruzeiros)." O Senhor Presidente informou que o Acionista DISTRITO FEDERAL, considerando o que consta dos autos e o que dispõe a Lei nº 6.404/76, VOTA pela aprovação da Prestação de Contas Anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB, na forma da conclusão do Parecer do Departamento de Auditoria da Secretaria da Fazenda e Planejamento, com as observações e ressalvas nele mencionadas e retro transcritas. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Quanto ao item "b", eleger Membros Efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal e dar cumprimento ao disposto no artigo 162, §3º da Lei nº 6.404 de 15.12.76, o Senhor Presidente informou que o Acionista Majoritário propõe a reeleição dos atuais membros do Conselho Fiscal: MEMBROS EFETIVOS: 1. MARIO LUIZ EVANGELISTA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de Identidade nº 662.614-SSP/GO e CPF/MF nº 193.725.901-34, residente e domiciliado à SHIN - QI 14, Conjunto 02, Casa 04, Brasília, Distrito Federal; 2) TERESINHA MARIA SIMON ESTEVES DE SOUZA, brasileira, casada, Economista, portadora da Cédula de Identidade nº 1.223.708-SSP/DF e CPF/MF nº 599.031.201-68, residente e domiciliada à SQS 104, Bloco "H", Apartamento nº 406, Brasília, Distrito Federal; 3) JOSÉ CARLOS DA SILVA PRATA, brasileiro, casado, Professor, portador da Cédula de Identidade nº 05.213.852-6-SSP/RJ e CPF/MF nº 677.668.547-91, residente e domiciliado à Quadra 13, Conjunto "B", Casa 35, Gama, Distrito Federal; 4) AFONSO ÂNGELO CAVALCANTI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 127.772-SSP/DF e CPF/MF nº 021.970.141-53, residente e domiciliado à Quadra 05, Conjunto "B", Casa 07, Setor Central, Gama, Distrito Federal; e 5) ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS, brasileiro, casado, eletricitário, portador da Cédula de Identidade nº 114.970-SSP/DF e CPF/MF nº 033.772.371-00, residente e domiciliado à QE 15, Conjunto "G", Casa 28, Guarã II, Brasília, Distrito Federal. MEMBROS SUPLENTE: 1) SOEMIA ROCHA MELO SOUZA, brasileira, casada, Procuradora do Distrito Federal, portadora da Cédula de Identidade nº 106.930-SEP/DF e CPF/MF nº 001.977.181-91, residente e domiciliada à SQS 308, Bloco "C", Apartamento nº 608, Brasília, Distrito Federal; 2) FERNANDO MENDES DOS SANTOS FILHO, brasileiro, solteiro, Contador, portador da Cédula de

Identidade nº 224.293-SEP/GO e CPF/MF nº 060.816.301-53, residente e domiciliado à 3ª Avenida, Lote nº 1.178-A, Apartamento nº 104, Núcleo Bandeirante, Brasília, Distrito Federal; 3) MARCELO ALVES DE MORAIS, brasileiro, casado, Economista, Portador da Cédula de Identidade nº 497.996-SEP/DF e CPF/MF nº 019.917.284-68, residente e domiciliado à SQN 304, Bloco "C", Apartamento nº 501, Brasília, Distrito Federal; 4) JARBAS SILVA MARQUES, brasileiro, casado, Professor, portador da Cédula de Identidade nº 61.936-SSP/GO e CPF/MF nº 170.375.651-72, residente e domiciliado à SQN 215, Bloco "K", Apartamento nº 205, Brasília, Distrito Federal; e 5) JOÃO BATISTA DE LACERDA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador da Cédula de Identidade nº 088.058-SSP/DF e CPF/MF nº 003.246.201-87, residente e domiciliado à C-2, Lote 02, Apartamento nº 215, Edifício Diva Maria, Taguatinga, Distrito Federal. Quanto à remuneração, propôs a manutenção do sistema em vigor, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, para cada membro em exercício, de acordo com o disposto no §3º do artigo 162 da Lei nº 6.404 de 15.12.76. Com relação ao item "c", aprovar a correção da expressão monetária do Capital Social, artigo 167 da Lei nº 6.404/76, o Senhor Presidente informou que o valor dessa incorporação é de Cr\$7.469.504.369,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros), permanecendo um saldo de Cr\$2,28 (dois cruzeiros e vinte e oito centavos), por indivisibilidade acionária. Vale ressaltar que na importância de Cr\$7.469.504.369,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e nove cruzeiros), está incluso o valor de Cr\$470.022.897,14 (quatrocentos e setenta milhões, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete cruzeiros e quatorze centavos), correspondente à Correção Monetária do Capital Social Integralizado com base no IPC. O Senhor Presidente propôs, ainda, a incorporação ao Capital do Acionista Distrito Federal, do resíduo lançado na Conta Lucros Acumulados, no valor de Cr\$137.248.509,00 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e nove cruzeiros), referente à reversão da provisão para Imposto de Renda do Exercício de 1991, ano base 1990, daquele Acionista, constituída indevidamente, tendo em vista que o mesmo é isento dessa tributação, de acordo com o artigo 35, §5º da Lei nº 7.713/88, permanecendo saldo de Cr\$0,95 (noventa e cinco centavos) para aproveitamento posterior. Após o aumento proposto, mediante a incorporação do saldo da Conta Reserva de Correção Monetária do Capital realizado e do resíduo lançado na Conta Lucros Acumulados, o Capital Social da SAB passa de Cr\$1.187.855.974,00 (um bilhão, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro cruzeiros), para Cr\$8.794.608.852,00 (oito bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), permanecendo saldo de Cr\$3,23 (três cruzeiros e vinte e três centavos), por indivisibilidade acionária, perfazendo o total de 8.794.608.852 (oito bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada, assim distribuídas: - DISTRITO FEDERAL: 7.744.480.928 ações = Cr\$7.744.480.928,00 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP: 1.049.953.714 ações = Cr\$1.049.953.714,00 - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - FZDF: 148.005 = Cr\$148.005,00 - SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS: 8.735 = Cr\$8.735,00 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB: 8.735 = Cr\$8.735,00 - FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL - FSS: 8.735 = Cr\$8.735,00. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, passou-se ao exame e discussão da Ordem do Dia da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. O Senhor Presidente colocou em evidência o item "a", propondo a seguinte redação para o artigo 6º do Estatuto Social da SAB:

"Art. 6º - O Capital Social da SAB é de Cr\$8.794.608.852,00 (oito bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), dividido em 8.794.608.852 (oito bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas, no valor de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) cada. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Quanto ao item "b", assuntos diversos, o Senhor Presidente informou a seus pares que o Acionista Majoritário propõe a aplicação, nesta Sociedade, do disposto na Lei nº 237 de 20 de janeiro do corrente exercício, a qual fixa teto de remuneração para os servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências, nos seguintes termos: "O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Nenhum servidor da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, proventos ou pensão, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por Secretário de Estado. Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração que trata o caput deste artigo as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim as vantagens de caráter pessoal de qualquer natureza. Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se à remuneração dos dirigentes e empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, mediante deliberação das respectivas Assembleias Gerais. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Finalizando, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Acionistas e, em especial, ao Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, pela sua atuação como Secretário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e, para constar, eu *Hélio Bueno Brandão* HÉLIO BUENO BRANDÃO, Secretário designado, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Senhores Presidente e Acionistas presentes, declarando-se que a mesma é cópia fiel da transcrita em livro próprio.

José Milton Ferreira
JOSÉ MILTON FERREIRA
P/DISTRITO FEDERAL

Hélio Bueno Brandão
HÉLIO BUENO BRANDÃO
P/COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
NOVACAP

João Pelles
JOÃO PELLE
P/FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
F Z D F

Leopoldo Araújo Chaves
LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
P/SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA.
S H I S

José Wanderley de Oliveira Rosenthal
JOSÉ WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSENTHAL
P/SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.
T C B

Jorge Luiz Papadópulos Bottega
JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA
P/FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
F S S D F

mjm/.

JUL 20 1992

J.C.D.F. Nº53 II084,6
REG.SOB

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

(a) Paulo Henrique Gomes da Cruz
Secretário-Geral

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

PARTIDO COMUNITÁRIO NACIONAL - PCN

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PCN-DF, nos termos da Legislação e Estatuto do Partido, convoca os devidos convençãois, para a Convenção Regional do Partido que será realizada no dia 09 de Agosto de 1.992, com início às 09:00 e encerramento às 17:00 horas, na Sede Social do Partido, sito, à Quadra 10 Conjunto J Casa 06 Setor Sul do Gama-DF., com a seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1)- Eleição por voto direto e secreto da chapa de Membros e Suplentes ao Diretório Regional,
- 2)- Eleição por voto direto e secreto da chapa de Delegado e Suplente para delegação à Convenção Nacional,
- 3)- Outros assuntos partidários.

AGNALDO ROMEIRO DE MELO

Presidente

SALÃO DE BELEZA GLAMOUR UNISSEX LTDA-ME

D E C L A R A Ç Ã O

SALÃO DE BELEZA GLAMOUR UNISSEX LTDA-ME, estabelecida à E.Q. Aul 103/109, Bloco D (parte) com inscrição no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 02008126/0001-38 e inscrição no GDF sob nº - 065.868-5, declara para os devidos fins de direito que foram extravaliados os seguintes documentos:

Bloco nº 10 de Notas Fiscais de nºs: 951 a 1000.
(DAR CR\$ 35.000,00)

SECRETARIA DE SAÚDE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RETIFICAÇÃO

Avisamos aos Senhores interessados em participar da TP/Tomada de Preços nº 193/92, Processo nº 061.006350/92, com abertura prevista para o dia 17.08.92.

ONDE SE LÊ: DATA DE ABERTURA: 14.08.92 às 10:30 horas

LEIA-SE: DATA DE ABERTURA: 17.08.92 às 10:30 horas.

Em caso de dúvidas procurar a CPL/FHDF, no Ed. Super Center Venâncio 2000, bloco "B-60", sala 340, no horário das 07:30 às 13:30 horas nos dias úteis. Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 1992

ESMARAGDO RAMOS LIMA

Presidente/CPL

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DEPARTAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO AVISO:

EDITAL Nº 002/92-RA-V

TOMADA DE PREÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE: PROJETOS, FUNDAÇÕES, ESTRUTURA METÁLICA, COBERTURA E INSTALAÇÕES DA FEIRA DE SOBRADINHO-II.

DATA DA ABERTURA: DIA 14 DE AGOSTO DE 1992.

HORÁRIO: 15:00 HORAS.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO torna público, para conhecimento dos interessados, que, na data e horário acima mencionados, na Sala de Reuniões da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO, Quadra Central Área Especial nº 01, reunir-se-á a Comissão Especial de Licitação, a fim de receber documentação e propostas de interessados na execução dos serviços supra mencionados.

Cópia do Edital poderá ser obtida na Divisão de Obras, no horário de 13:00 às 19:00 horas, até 24 horas antes da Licitação.

Sobradinho, 27 de julho de 1992

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Administradora Regional

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NOVACAP COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 036/92-CPL/PRES-MAT., PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ROÇADEIRA, TRATORES TOBATT e VALMET e RETRO ESCAVADEIRA CASE.

ADIAMENTO

Comunicamos às firmas interessadas na licitação em epígrafe, que a mesma foi ADIADA para as 09:00 horas do dia 14 de agosto de 1992, por motivo de alterações no Anexo "T" do Edital, já à disposição na CPL.

Brasília, 29 de julho de 1992
FELIX VIEIRA DE ALMEIDA
Presidente da CPL

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
NOVACAP****COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 044/92-CELC, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; DE FORÇA E ILUMINAÇÃO; COMPREENDENDO SUBSTAÇÃO COM OBRAS CIVIS; REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO, REDES INTERNAS ILUMINAÇÃO, QUADROS DE FORÇA, LIGAÇÃO DEFINITIVA, TUDO DE ACORDO COM OS PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES FORNECIDAS, PARA A AMPLIAÇÃO DA FÁBRICA DE ARGAMASSA ARMADA DA NOVACAP, NA CEILÂNDIA-DF.

AVISO

Chamamos a atenção das empresas interessadas na Tomada de Preços em epígrafe que a mesma será realizada às 09:00 horas do dia 13 de agosto de 1992, na Sala de Licitações/GERES — NOVACAP, situado no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", Brasília — Distrito Federal.

Brasília, 29 de julho de 1992
MANOEL DE ALENCAR ARARIPE
Presidente da CELC

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA
AVISO****REF. A CONCORRÊNCIA Nº 005/92-CPL/SLU**

ABERTURA: 31.08.92

HORÁRIO: 10:00 horas.

OBJETO: Alienação de Materiais Plásticos Recicláveis Provenientes do Processamento de Lixo.

Cópias do respectivo Edital encontram-se à disposição dos interessados, gratuitamente, na sala 232, Edifício Lex, localizado no SEP SUL, Quadra 702, Bloco "A", 2º andar, Sede do SLU, Brasília-DF, no horário de 08:30 às 18:30 horas de segunda a sexta-feira.

Brasília, 28 de julho de 1992
ISA MARIA GUIMARÃES ELIAS
Presidente — CPL/SLU

(Dias 29, 30 e 31)

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AVISO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA INSS/ULEP Nº 01/92**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, torna público a revogação, por motivo de conveniência administrativa, da Concorrência INSS/ULEP Nº 01/92, que teve seu Aviso publicado no Diário Oficial do DF, nos dias 01, 02 e 03 de julho de 1992, cujo objeto era a alienação dos imóveis de sua propriedade, situados em Brasília-DF.

Brasília, 28 de julho de 1992
ARMANDO SILVIO DE BRITO
Diretor de Administração Patrimonial

(Dias 30, 31/7, 03/8)

**SIAB — SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE
BRASÍLIA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Será realizada no dia 31 de agosto de 1992, no horário de 12:00 às 18:00 horas, na sede desta Entidade, sito, SIA TRECHO 03 LOTE 225—Térreo, eleição para composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes, devendo o registro de chapas ser apresentado à Secretaria, no horário de 10:00 às 18:00 horas, no período de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Aviso. A segunda e terceira votação na hipótese de falta de "quorum" Artigo 524, da CLT, serão realizadas respectivamente, nos dias 02 e 03 de setembro seguintes, no mesmo local e horário. O pleito Sindical será disciplinado pelo Estatuto Social e Consolidação da Lei do Trabalho. Edital de Convocação encontra-se afixado na sede da Entidade.

Brasília-DF, 29 de julho de 1992

GLÁUCIO DE CASTRO MELO
Presidente

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
AVISO**

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, através de sua Comissão de Licitação para Aquisição de Material Bens e Serviços — CLAMBS comunica que fará realizar a Licitação abaixo indicada:

CONCORRÊNCIA Nº: 92.00008.01-FIBRA

OBJETO: Efetuar Licitação para contratação de Frantal Implantação do SIS-COMEX na Filial SALVADOR.

DATA DA REALIZAÇÃO: 03 de setembro de 1992 às 10:00 horas.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Sala de Licitação do SESUP/DIREL, Av. L2 Norte, Quadra 601, Módulo "G" — Filial Brasília-DF.

HABILITAÇÃO: Dependerá do interessado comprovar que está regularmente inscrito no Cadastro de Fornecedor do SERPRO.

O Edital da licitação encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima.

Brasília-DF, 30 de julho de 1992

A COMISSÃO

(Dias 30, 31/7 e 03/8)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS****CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ÁREA MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESPECIALIDADE II
CURSO DE FORMAÇÃO - ETAPA II**

EDITAL Nº 138/92 - IDR

A Superintendente do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos-IDR, no uso de suas atribuições, torna público o regulamento do Curso de Formação-ETAPA II - do Concurso Público para o Cargo de Analista de Administração Pública, Área Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - Especialidade II - de acordo com as normas estabelecidas no Edital nº 178/91-IDR, publicado no DODF nº 180 de 12/09/91, e neste Edital.

1. DOS PARTICIPANTES

1.1. Ficam convocados para inscrição no Curso de Formação 64 (sessenta e quatro) candidatos habilitados e classificados na Etapa I da Especialidade II, Meio Ambiente, do Concurso Público.

2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO

2.1. No ato da inscrição o candidato deverá:

- I - apresentar Documento Oficial de Identidade;
- II - preencher ficha própria a ser fornecida pelo IDR.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. Período: 07 a 13.08.92

Horário: 13h 30min às 18horas

Local: IDR - Setor de Garagens Oficiais, Área Especial nº 01

3.2. O cronograma, contendo período, horário e local de realização do Curso, será entregue ao candidato no ato da inscrição.

3.3. Será considerado desistente do Concurso o candidato que deixar de efetuar sua inscrição no Curso de Formação, no período estabelecido.

4. DO CURSO DE FORMAÇÃO

4.1. O Curso de Formação será realizado pelo IDR, no período de 17 a 24.08.92, com a duração de 48 (quarenta e oito) horas/aula.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**MÓDULO BÁSICO****UNIDADES****CARGA HORÁRIA**

I - Organização do Estado Brasileiro	6h/a
II - Organização Administrativa do Distrito Federal	2h/a
III - Introdução à Administração Pública	4h/a
IV - Ética e Responsabilidade Profissional	10h/a
V - Direitos e Deveres do Servidor Público	8h/a

VI - Processamento Administrativo	4h/a
VII - Estrutura Administrativa da SEMATEC	4h/a
VIII- Política Ambiental do Distrito Federal	2h/a
SUBTOTAL	40h/a

MÓDULO ESPECÍFICO

UNIDADES	CARGA HORÁRIA
IX - Noções Básicas sobre Perícia Ambiental	4h/a
X - Legislação Ambiental - Noções Gerais	4h/a
TOTAL	48h/a

4.2. Será eliminado do Curso de Formação e, conseqüentemente, do Curso o candidato que:

- a) não tiver a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) às aulas ministradas;
- b) praticar falta grave;
- c) revelar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- d) descumprir as obrigações curriculares e demais normas estabelecidas.

5. DA VERIFICAÇÃO DE APRENDIZAGEM

5.1. A Prova de Verificação de Aprendizagem versará sobre o conteúdo programático desenvolvido no Curso de Formação e valerá 100 (cem) pontos.

5.2. A data, local e horário de realização da prova serão divulgados posteriormente, através de aviso.

5.2.1. Os candidatos deverão comparecer ao local de realização da Prova de Verificação de Aprendizagem 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para seu início, munidos do cartão de inscrição, de um Documento Oficial de Identidade, contendo fotografia, e de caneta esferográfica azul.

5.2.2. Não haverá segunda chamada para a Prova de Verificação de Aprendizagem.

5.2.3. Após a correção da Prova de Verificação de Aprendizagem será afixada, no Quadro de Avisos do IDR, a relação dos candidatos com o total de pontos obtidos, para conhecimento dos mesmos.

6. DO RECURSO

6.1. Durante o prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar do dia imediato à data de afiação da relação nominal dos candidatos com o total de pontos obtidos na Prova de Verificação de Aprendizagem, o candidato poderá interpor recurso quanto ao resultado, uma única vez, à Superintendente do IDR, através de requerimento protocolado na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa do IDR.

6.1.1. Os recursos serão julgados pela Banca Examinadora.

6.1.2. Não será apreciado o recurso contra matéria preclusa ou que não indique, com precisão, o objeto do pedido e seus fundamentos.

6.1.3. O recurso apresentado, tempestivamente, terá efeito suspensivo, até que seja conhecida a decisão.

6.1.4. Não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão proferida pela Banca Examinadora.

7. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

7.1. O candidato ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará dispensado da assinatura do ponto durante o Curso de Formação, contando o tempo para todos os efeitos funcionais e financeiros.

7.2. Todos os avisos referentes a este Edital serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

7.3. Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pela Superintendente do IDR.

Brasília, 29 de julho de 1992.

Elizabet Garcia Campos
p) ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente - IDR

S.O.S.P. - NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"A V I S O"

TOMADA DE PREÇOS Nº 037/92-CPL, PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE GALERIA E REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS, NO SETOR DE INDÚSTRIAS GRÁFICAS, EM BRASÍLIA - DF.

Chamamos a atenção das empresas interessadas na Tomada de Preços em epígrafe, que a mesma será realizada às 15:00 horas do dia 14 de agosto de 1992, na Sala de Licitações, no 1º andar do Bloco "A" do Conjunto Sede da NOVACAP, situada no Setor de Áreas Públicas - Lote "B", em Brasília - DF.

Brasília, 29 de julho de 1992.

Engº Felix Vieira de Almeida
ENGº FELIX VIEIRA DE ALMEIDA
Presidente da CPL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A V I S O

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS
CONCORRÊNCIA INSS/ULEP Nº 02/92

1 - O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Distrito Federal, leva ao conhecimento dos interessados que em sessão pública designada para o dia 03 de setembro de 1992, às 10 h, no SAS Quadra 02, Bloco "O", Sala 720, nesta cidade, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO receberá propostas para aquisição dos imóveis de propriedade do INSS, relacionados em anexo, devidamente avaliados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2 - A venda dos imóveis será feita segundo uma das seguintes modalidades:

a) A vista;
b) a prazo, com 80% (oitenta por cento) do valor proposto parcelado em 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito) ou 60 (sessenta) meses, conforme opção do licitante.

3 - Cada licitante poderá apresentar proposta para aquisição de um ou mais imóveis, especificando, porém, em propostas distintas e envelopes separados, o valor de oferta em cruzeiros, com sua equivalência em UPF's, correspondente a cada imóvel, nos termos do Edital.

4 - O EDITAL DA CONCORRÊNCIA, e seus anexos, contendo as condições de habilitação e de venda dos imóveis, bem como outros esclarecimentos, encontram-se à disposição dos interessados, gratuitamente, no endereço referido no item 1, supra, das 10 h às 18 h, de segunda a sexta-feira.

5 - É assegurada a participação de representante dos beneficiários da Previdência Social, no procedimento licitatório, conforme disposto no parágrafo 1º, do Art. 17, da Lei nº 7.787/89.

6 - Para concorrer à licitação o licitante deverá recolher à Caixa Econômica Federal, até 3 (três) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, o título de caução, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido para o imóvel, referida ao valor da UPF do mês daquele recolhimento. As guias de recolhimento da caução devem ser solicitadas até às 15 h do dia 28 de Agosto de 1992, no endereço referido no item 1.

Brasília, 28 de julho de 1992.

ARMANDO SILVIO DE BRITO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS E RESPECTIVOS PREÇOS DE VENDA,
MÍNIMOS, A VISTA, EM CRUZEIROS E EM UPF S.

CIDADE: BRASÍLIA

- Endereço: SQN 209, Projecção 03, Asa Norte.
Preço : Cr\$ 3.000.000.000,00 (Três bilhões de cruzeiros) equivalentes a 174.235,86 upf s - maio/92.
- Endereço: CLS 104, Bloco A, Loja 15, Asa Sul.
Preço : Cr\$ 230.000.000,00 (Duzentos e trinta milhões de cruzeiros) equivalentes a 13.358,08 upf s - maio/92.
- Endereço: SRTN, conjunto P, sobreloja 32, Asa Norte.
Preço : Cr\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de cruzeiros) equivalentes a 3.484,72 upf s - maio/92.
- Endereço: SRTN, conjunto P, sobreloja 33, Asa Norte.
Preço : Cr\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de cruzeiros) equivalentes a 6.969,43 upf s - maio/92.
- Endereço: SBN, conjunto 4, bloco J, lote 10, sala 1501, Ed. Paulo Maurício, Asa Norte.
Preço : Cr\$ 680.000.000,00 (Seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros) equivalentes a 39.493,46 upf s - maio/92.

(Dis 30.317, 03/8)